



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

LARISSY ROCHA BRITO

**A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS E
PROPOSTAS DE SOLUÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

**INHUMAS-GO
2021**

LARISSY ROCHA BRITO

**A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS E
PROPOSTAS DE SOLUÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Me. Cauê Ramos Andrade

**INHUMAS – GO
2021**

LARISSY ROCHA BRITO

**A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS E
PROPOSTAS DE SOLUÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 20 de agosto de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Cauê Ramos Andrade – FacMais
(orientador e presidente)

Prof. Ma. Juliana da Silva Matos – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

B862p

BRITO, Larissy rocha

A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL:
DESAFIOS E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO/
Larissy rocha Brito. – Inhumas: FacMais, 2021.
60 f.: il.

Orientador: Cauê Ramos Andrade.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Crimes virtuais; 2. Internet; 3. Legislação; 4. Crimes contra a honra. I.
Título.

CDU: 34

Dedico a Deus, por ser meu refúgio e fortaleza, por me guiar em todos os momentos da minha trajetória e por permitir que tudo isso fosse possível.

Dedico também aos meus pais e ao meu namorado, pois são a fonte de todas as minhas forças, sem eles nada seria possível. Minha imensa admiração, gratidão e amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela graça, pelo dom da vida e por me permitir finalizar essa etapa tão importante. Por permitir vivenciar as diversas experiências, por ter me colocado ao lado de pessoas tão maravilhosas.

Agradeço também aos meus pais, que lutaram, e lutam, pela minha felicidade, por me incentivar, por zelar e acreditar em mim.

Agradeço também ao meu namorado pelo cuidado, incentivo e aptidão de lutar comigo durante esses anos, por acreditar e me reerguer nos dias difíceis.

Não poderia esquecer dos anjos em forma de amigas: Larysa e Thályta - com elas aprendi o significado de parceria e lealdade. O agradecimento torna-se pouco por tudo que já fizeram por mim.

Agradeço também pela paciência, ajuda e sabedoria que o meu orientador Professor Me. Cauê Ramos Andrade possuiu ao me instruir nessa fase tão decisória da minha vida.

Agradeço também à Prof. Ma. Juliana da Silva Matos por aceitar participar desse momento tão especial e decisivo da minha vida. Muito obrigada, a todos que participaram, de alguma forma, para a realização desta monografia.

“Somente com a legítima liberdade de expressão, pluralidade de informação, respeito à cidadania, e permanente vigilância contra as tentativas de cercear o Estado democrático de direito, é que poderemos pensar em transformar Regimes de Força, em Regimes de Direito.”

Paulo Miranda

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EMAG	Escola de Magistrados da Justiça Federal da 2ª Região
IP	<i>Internet Protocol</i>
CF	Constituição Federal do Brasil
CP	Código Penal Brasileiro
P.	Página
EUA	Estados Unidos da América
URSS	União das Repúblicas Socialistas Sov-----iéticas
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
ART.	Artigo
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
UE	União Europeia
GDPR	Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados
WWW	<i>World Wide Web</i>

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar acerca das recorrentes violações praticadas pelo abuso das garantias constitucionais reguladoras da sociedade, principalmente no âmbito virtual, com o foco em estipular se a legislação vigente é apta a combater a criminalidade digital. Para tanto, inicialmente é abordado sobre os direitos da personalidade e como é tutelado os direitos humanos bem como os direitos à liberdade de expressão, neste momento evidencia os conflitos existentes entre esses dois direitos fundamentais. Pretende evidenciar também as iniciativas existentes atualmente e sua eficácia. A escolha do tema sobreveio com o objetivo de evidenciar os abusos e a ineficiência das leis atuais. Para a realização deste trabalho, utilizou-se de uma perspectiva crítica, onde foram baseadas, entre correntes doutrinárias como George Marmelstein (2019), Vergini (2017), Bortot (2017) dentre outros. O trabalho pretende relacionar as mudanças ocorridas na sociedade contemporânea. Expondo ao fim, as leis atualmente vigentes, que trouxeram avanços significativos, mas que ainda não conseguiram amenizar os crimes virtuais. O trabalho reflete a insuficiência das leis na sociedade contemporânea e as consequências ocorridas por elas.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Internet. Legislação. Crimes contra a honra.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the recurrent violations committed by the abuse of constitutional guarantees that regulate society, especially in the virtual sphere, with a focus on stipulating whether the current legislation is able to combat digital crime. Therefore, it is initially addressed about the rights of the personality and how human rights are protected as well as the rights to freedom of expression, at this moment it highlights the existing conflicts between these two fundamental rights. It also intends to highlight the currently existing initiatives and their effectiveness. The choice of theme came with the aim of highlighting the abuses and inefficiency of current laws. To carry out this work, we used a critical perspective, which were based, among doctrinal currents such as George Marmelstein (2019), Vergini (2017), Bortot (2017) among others. The work intends to relate the changes that have taken place in contemporary society. Ending, the laws currently in force, which have brought significant advances, but which have not yet managed to alleviate virtual crimes, are finally exposed. The work reflects the insufficiency of laws in contemporary society and the consequences that have occurred by them.

Keywords: Virtual crimes. Internet. Legislation. Crimes against honor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE E O ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	13
1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	16
1.3 CONFLITO ENTRE DIREITO DA PERSONALIDADE <i>VERSUS</i> LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
2 DIREITO E A INTERNET NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	24
2.1.MUDANÇAS QUE A INTERNET TROUXE À SOCIEDADE	24
2.2 ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL	28
2.3 INSTRUMENTOS TRADICIONAIS DE PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM	33
3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS NA INTERNET	41
3.1 DAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS	41
3.2 INICIATIVAS DE PROTEÇÃO AOS CRIMES VIRTUAIS	43
3.3 INEFICÁCIA DAS LEIS REGULADORAS DOS CRIMES VIRTUAIS	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente instrumento requer demonstrar a revolução que a tecnologia da informação trouxe à sociedade, já que a internet possui destaque fundamental na contemporaneidade. Com o advento da internet, as implicações nos campos econômicos, políticos e socioculturais, a rede de comunicação tornou-se um marco para o exercício da cidadania e da expressão de liberdade. Essa dimensão proporcionou a interação da sociedade com os meios públicos e a participação em decisões importantes, desta forma, caracterizado pelo gozo da democracia. Apesar das benfeitorias advindas pela ampliação da comunicação, a internet trouxe os malefícios, decorrentes, principalmente, dos abusos da liberdade de expressão - um direito garantido pela Constituição vigente no Brasil.

Requer, ainda, mencionar que o âmbito virtual evidenciou o conflito existente entre os direitos da personalidade e liberdade de expressão. A defesa da privacidade é tutelada, principalmente, pela Constituição, mas também é defendida pelo Marco Civil da internet, que foi criado para proteger e garantir os direitos inerentes aos usuários da internet, bem como a Lei n. 12.737/12 que pretende punir as invasões a dispositivos e os crimes praticados na internet.

Também cabe salientar que as leis vigentes no Brasil não são suficientes para punir as ilicitudes praticadas pelo abuso intitulado na Constituição Federal de 1988 e os crimes de alta periculosidade.

O presente trabalho, então, tem o intuito de demonstrar que, mesmo com as leis vigentes, os casos de crimes virtuais não se extinguiram e não diminuíram. Dessa forma, e com base doutrinária e fontes bibliográficas, a pesquisa requer demonstrar que é necessária a criação e alteração de dispositivos para que a sociedade viva em harmonia. É necessário ressaltar que o abuso da liberdade de expressão deve ser limitado, porém não ao ponto de restringir liberdade, mas ao ponto de não ferir o direito do outro.

As leituras realizadas para a presente pesquisa permitiram perceber a importância da informação sobre as violações causadas no âmbito virtual, bem como os abusos de expressões.

O presente trabalho ressalta a inserção da informação digital à contemporaneidade, evidenciando como a sociedade tem reagido à inserção da era digital.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado pesquisas bibliográficas, relacionando as discussões teóricas dos doutrinadores para chegar até a conclusão do presente trabalho. Com isso, foi mais fácil evidenciar o conflito entre as garantias inerentes a todos os cidadãos, bem como, as leis atuais e sua eficácia na sociedade contemporânea.

Por tanto, a pesquisa foi dividida em 3 momentos. No primeiro capítulo serão apresentados os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, principalmente aos olhos da obra de George Marmelstein (2019). O segundo capítulo tende a demonstrar as inovações trazidas pela era digital, enfatizando as benfeitorias e os malefícios. E, por conseguinte, o terceiro capítulo tende a demonstrar as iniciativas formuladas por juristas e doutrinadores, bem como demonstrar as leis vigentes e como as mesmas não são aptas a punir o indivíduo que pratica ilicitude no âmbito virtual.

1 PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE E O ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Este tópico é de cunho fundamental, uma vez que demonstra que os direitos da personalidade são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X¹.

Segundo Gonçalves (2017, p. 190), os direitos da personalidade são herança da Revolução Francesa, pois pregavam sobre liberdade, igualdade e fraternidade. Diante disso, Gonçalves aborda que os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao direito natural.

Conforme explica Marmelstein (2019, p. 137-139), o direito de personalidade foi desenvolvido pelo constituinte para proteger a pessoa, sem a intervenção de terceiros. Cabe dizer que ele foi desenvolvido com intuito de permitir o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano. Segundo o autor, a principal ideia da positivação desses valores é de que não haja intromissão do Estado e nem da sociedade.

Gonçalves (2017, p. 192-195), dispõe que o direito da personalidade é indispensável, não sendo possível ao titular do direito dispor e/ou transmitir à terceiros, renunciar ou abandonar, pois nascem e morrem com eles. Gonçalves ainda elucida que o direito da personalidade não é de cunho absolutório, já que admitem a cessão de alguns direitos que envolvem a disponibilização de imagem, obra literária e criação intelectual.

Demonstra Marmelstein (2019, p. 137-139), que o constituinte, ao consagrar a liberdade de expressão, entabulada no art. 5º, inciso IV, da Constituição de 1988, vedou o anonimato, pois - caso houvesse casos em que a manifestação do pensamento causasse danos - poderia, assim, possibilitar a reparação por meio de indenização. Nesta linha de raciocínio, cita o pacto de *San José de Costa Rica*², que

¹ Dispõe o art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

² para conhecimento sobre o pacto de San José da Costa Rica em link: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

menciona que: “para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve haver uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial”. O que demonstra que deve haver um responsável para responder pelo ato praticado.

Segundo o inciso V da Constituição, em seu artigo 5º, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Como demonstra Marmelstein (2019, p. 137-139), é direito da vítima manifestar sobre os fatos, dando assim, a sua versão dos fatos, de modo que consiga corrigir a informação distorcida dada pelo emissor. Como mencionado no artigo, é possível indenização por dano material, moral e pela imagem.

Conceição, discorre que

[...] Grande parte da doutrina, inclusive a brasileira, considera o direito à honra como um direito autônomo em relação à intimidade e suas manifestações, considerando que o ordenamento jurídico pune a exposição ou publicação abusiva da imagem, mesmo quando inexistente ofensa à honra (CONCEIÇÃO, 2016, p. 358).

Leciona Marmelstein (2019, p. 137-139), sobre o dano material, moral e imagem, que:

[...] O dano material é aquele que causa prejuízo financeiro ou patrimonial, inclusive os lucros cessantes, ou seja, aqueles valores que deixaram de ser recebidos por ocasião do dano causado. O dano moral, por sua vez, é aquele que, independentemente do aspecto patrimonial, causa sofrimento para o indivíduo ou algum impacto negativo sobre a sua reputação (honra objetiva) ou autoestima (honra subjetiva). O dano à imagem, embora possa ser enquadrado como espécie de dano moral, foi considerado pelo constituinte como um dano *in re ipsa*, ou seja, que é indenizável por si próprio, mesmo que não haja qualquer violação à honra do retratado (MARMELESTEIN, 2019, p. 137-139).

Conforme retratado, o dano pode ser indenizado, segundo súmula 37³ do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no art. 5º, inciso IV da Constituição de 1988 exhibe a possibilidade de cumulação de indenização pelos danos morais e materiais pelo mesmo fato.

Ministra Marmelstein (2019, p. 137-139), que apesar da norma constitucional proteger todas as pessoas, há uma diferenciação entre as celebridades e as pessoas anônimas. Com isso, cita a imagem de uma celebridade que, por estar exposta na

³ Dispõe Súmula 37 do Supremo Tribunal de Justiça: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

mídia, está sujeita à exposição de sua imagem sem devida autorização, por conta disso, “sua fotografia pode ser livremente publicada sem seu consentimento, desde que a publicação não se destina à fins lucrativos, nem fira a reputação do retratado”. Entretanto, se a celebridade estiver em local privado, ou conste que ela não queira estar sob olhares do público, a imagem, à princípio, gera direito de indenização.

Desse modo, o exercício abusivo de manifestação do pensamento, pode configurar a prática de crimes punidos pelo Código Penal, assim, se houver a violação extensa dos direitos à personalidade, é possível que o autor da ofensa responda criminalmente pela prática dos crimes tipificados como: injúria, calúnia ou difamação (MARMELSTEIN 2019, p. 139). Vale ressaltar que há um conflito permanente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, pois nestes casos a responsabilidade civil independe da responsabilidade penal, já a violação à honra, gera, ao autor da ofensa, o dever de indenizar o ofendido, sem restar configurada a prática de crime contra a honra, já que para ser enquadrado no rol criminal, deve obter presença de fatores mais rígidos para sua prolação.

[...] a solução para o conflito permanente entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade depende sempre do caso concreto, pois dificilmente será possível estabelecer uma hierarquia abstrata entre esses valores colidentes. Em alguns casos, a liberdade de expressão terá um peso maior – e aí não será devida qualquer indenização por eventual violação dos direitos de personalidade – e em outros casos os direitos de personalidade prevalecerão, ocasião em que será devida a reparação dos danos causados (MARMELSTEIN, 2019, p. 139).

Conforme visto, percebe-se a existência de um conflito entre os processos de liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Luccas (2020, p. 36), entretanto, menciona que a liberdade de expressão no Brasil recebe o status de prestígio, mas deve estabelecer limites: não se pode “afirmar que outras pessoas cometeram crimes sem evidências que o sustentem (crime de calúnia), nem insultar alguém com base em características raciais ou étnicas (crime de injúria racial)”. Isso demonstra que o conjunto dos direitos fundamentais, como é o caso dos que foram analisados, compõem uma unidade em cujos componentes devem ser harmonizados nas situações onde aparentemente surjam conflitos, de forma que, ante a dimensões específicas da realidade ou contextos específicos do caso concreto, se organize solução capaz de dar a máxima efetividade a ambos, sem anulá-los completamente em seu conteúdo essencial (SILVA, 2006, p. 29-34).

Dessa maneira, ainda que se reconheça o status de Direito Fundamental da Liberdade de Expressão, por exemplo, esse Direito não se reveste - e não pode se revestir - de caráter absoluto. O ordenamento jurídico organiza-se segundo perspectivas de proteção de outros Direitos, sobretudo os já citados (de personalidade, por exemplo), criando espaços de proteção cuja intromissão inadequada, através de declarações e expressões abusivas, poderá constituir crime ou dano ilegítimo, sujeito à reparação. Esse jogo de limites se manifesta diuturnamente na vida social. Assim, pode-se citar, enquanto exemplo atual, o caso amplamente veiculado na imprensa do motoboy Matheus Pires Barbosa - um motoboy na cidade de Valinhos, no interior de São Paulo, que sofreu ofensas raciais ao realizar uma entrega em condomínio de luxo da cidade.

Segundo publicado no portal de notícias R7 News (2020), o Ministério Público denunciou o autor da ofensa direcionada a Matheus por prática do crime de injúria racial. A promotora do Ministério de São Paulo, responsável pela denúncia, “citou termos ofensivos praticados pelo ofensor contra a vítima, ressalta que o objetivo do ofensor não era só desqualificar e humilhar o entregador, mas de afirmar sua superioridade e subjugar todos os integrantes da população negra.” A promotoria ainda demonstrou que o ofensor agiu com a intenção discriminatória quanto a cor e raça, também relatou que o mesmo “cuspiu no entregador e, com deboche, imitou um macaco/gorila, batendo em seu próprio peito e fazendo sinais e sons” retratando, então, o comportamento animal.

A matéria traz à tona que o órgão ministerial requereu que o autor das ofensas fosse obrigado a indenizar a vítima por danos morais. É importante demonstrar casos reais como o que citado, uma vez, por meio deles, podem ser levantadas as ideias de abuso enfrentado pela utilização inadequada da liberdade de expressão, gera, com isso, prejuízos além dos róis de direitos humanos, mas também gera prejuízo à integridade mental de quem sofre. Vale ressaltar que essa liberdade de expressão não é de cunho absoluto e deve haver a limitação de sua utilização.

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Primeiramente, é fundamental iniciar este tópico ressaltando sua essencialidade para a democracia, e como os referidos autores visam o tema abordado.

Para Marmelstein George (2019, p. 127), a liberdade de expressão é um instrumento essencial para a democracia, desde que a população possa participar, seja falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando e colaborando, da forma que bem entenderem, para a criação de opiniões. Percebendo como a liberdade de expressão é de cunho fundamental, a Constituição Federal de 1988, estabelece no seu art. 5^o⁴, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como o inciso IX, que relata que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Dessa forma, é possível visualizar como a Constituição busca preservar a livre circulação de ideias. O autor supracitado, expõe que a Constituição, certamente, priorizou essa fundamentação, visando todo o trauma causado pelo regime militar - momento segundo o qual fora adotada a censura, de forma banalizada. Para tanto, e a partir de então, o artigo 220⁵ da Constituição repete os mesmos direitos.

Bentivegna (2020, p. 89) expõe sobre o resgate do Estado Democrático de Direito. A autora coloca:

[...] Dando fim a período inaceitável de ditadura militar, a Constituição de 1988 resgatou as bases do Estado Democrático de Direito, a partir da restauração concreta de um sistema de valores e princípios de direitos fundamentais que hoje constitui a verdadeira essência de uma sociedade plural e democrática. Nesse sentido, a eficácia plena dos direitos fundamentais previstos no artigo 5^o da Constituição, bem como de outros direitos advindos do regime e de tratados internacionais, na forma do §2^o desse mesmo art. 5^o, é condição essencial para a consolidação e amadurecimento de nossas instituições políticas e para a conservação e promoção da democracia (BENTIVEGNA, 2020, p. 89).

Percebe-se que ambos os autores supramencionados ressaltam que o período da ditadura militar restringia a liberdade de expressão, e a Constituição de 1988 trouxe o Estado democrático, garantindo, à sociedade, direitos fundamentais,

⁴ Dispõe o Art. 5 da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁵ Dispõe o Art. 220 da Constituição Federal de 1988: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1^o Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5^o, IV, V, X, XIII e XIV; § 2^o É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

tais como o direito à liberdade de expressão, por exemplo. Bentivegna (2020) ainda coloca que

[...] -é por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária (p. 80-86).

Marmelstein George (2019, p. 127), teve o cuidado em demonstrar o julgado do STF sobre o quão fundamental é garantir a liberdade do pensamento, sendo necessário ao regime democrático. Colocou:

[...] A Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida à ilícitas interferências do Estado (MARMELSTEIN, 2019, p. 127).

De acordo com a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão, de comunicação, pensamentos e ideias é de cunho constitucional uma vez que tende a preservar e dar expansão à liberdade de pensamento, pois é pressuposto essencial para uma sociedade democrática, não podendo o Poder Público interferir na liberdade de expressão dos cidadãos.

Marmelstein (2019, p. 127), detalha que

[...] a liberdade de expressão pode ser exercida de múltiplas formas: discursos “falados”, escritos, desenhos, manifestações artísticas (música, filme, teatro, etc.), pinturas, desenhos, cartazes, sátira e assim sucessivamente. Até mesmo o silêncio, muitas vezes, pode simbolizar o exercício dessa liberdade (MARMELSTEIN, 2019, p. 127).

Diante de tal visão, Leite e Lemos (2014, p. 127-129), observam a importância histórica que a liberdade de expressão carrega, pois abrange pensamentos, ideias e opiniões constituindo assim um núcleo de garantias dirigidas a todas as pessoas.

Com isso, é válido expor que a liberdade de expressão está presente no cotidiano dos cidadãos, pois, em cada ação, pressupõe-se a utilização de sua garantia.

A Declaração de Direitos Humanos, em seu artigo 19, postula que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Com isso, Bentivegna (2020, p. 80), ressalta que “a liberdade de expressão se compreende com a liberdade da manifestação de pensamento e da opinião, bem como a liberdade de informação.”

Mediante o texto exarado pela Declaração de direitos humanos em paralelo ao texto de Bentivegna (2020, p. 80), entende-se que há liberdade em opinar e expressar, independentemente dos limites territoriais, sendo possível o acesso à informação a todas as pessoas, expondo que o Estado ou terceiros não possuem a liberdade de censurar sua opinião.

No dizer do grande constitucionalista Farias (1996, p. 127-128), a doutrina e a jurisprudência fazem distinção entre a liberdade de expressão e o direito à informação. Ressalta o art. 37⁶ da Constituição Portuguesa 1976, que os dois dispositivos são de cunho fundamental para exprimir e divulgar os atos da vida em sociedade. O autor ainda relata que, para o Tribunal a liberdade de expressão, teria uma proteção mais ampla do que o direito à informação, uma vez que a liberdade de expressão é de natureza abstrata, não podendo, assim, ser submetida à comprovação, já que a informação é ligada ao limite da veracidade dos fatos. Vale dizer que essa verdade se refere à verdade subjetiva e não a verdade objetiva.

Farias (1996, p. 127), expõe que o Estado Democrático de Direito - ao falar-se em direito à informação - requer do cidadão o dever de apreciação pela verdade. Diante do exposto, é necessário averiguar a fonte dos fatos antes de qualquer divulgação. O objetivo da expressão e da informação é de caráter contributivo para formação de opinião pública, sendo contra toda a manipulação da opinião pública.

Coloca Mermelstein (2019, p. 128), que a Suprema Corte dos EUA, especificamente o Texas, declara que a liberdade de expressão se dá até pela queima da bandeira nacional, por mais intrigante que seja, está protegida pela liberdade de manifestação de pensamento. Assim, o direito de expressar-se está além de falar

⁶ Ressalta o art. 37.º da Constituição Portuguesa de 1976: 1 Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

sobre política, mas abrange desde propagandas, poesias e canções, incluindo, assim, todas as formas de demonstração de expressão.

Conforme dito acima, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no Texas, interpretou o ato da queima da bandeira nacional, como liberdade de expressão, uma vez que o ato foi gerado para demonstração de opinião. Contudo, é evidente que há momentos em que a expressão de liberdade se torna expressão de ódio, e quanto a isso há intervenção do Estado, podendo restringir e punir os produtores do ato odioso.

Segundo texto constitucional, o amparo legal à manifestação de pensamento se dá no momento em que o ato não prejudique o público e, caso seja constatado perigo a sociedade, o Poder Público deverá restringir a publicidade conforme situa o art. 220, §2º e § 3º⁷ da Constituição de 1988 - as redes de comunicação devem dispor do direito de resposta. Também é colocado pelo artigo que é proibido toda propaganda que cause danos à saúde e ao meio ambiente.

Todavia, é evidente que há um conflito entre os direitos, não devendo o princípio da liberdade de expressão ser absolutório, já que pode violar os direitos da personalidade de outrem, diante dessa visão, o próximo tópico demonstrará acerca dos debates doutrinários do tema.

1.3 CONFLITO ENTRE DIREITO DA PERSONALIDADE *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste momento, este tópico se destinará a traçar o conflito existente entre os dois direitos fundamentais arrolados na Carta Magna de 1988, demonstrando que o uso desenfreado da liberdade de expressão causa danos ao direito de personalidade.

Para Schafer e Decarli (2007, p. 121), o direito de liberdade está no rol de garantias de direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, sem nenhuma prévia de censura, constituindo, assim, o modelo de sociedade democrática.

⁷ Dispõe o parágrafo 3º, art. 220 da Constituição Federal de 1998: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Esse direito é compreendido como subjetivo, já que é garantido para todo cidadão e consiste na manifestação livre do próprio pensamento, ideias ou opiniões.

Os autores ainda ressaltam que, além do direito de liberdade de expressão, também se encontra amparado na Constituição de 1988 o direito da personalidade, que consagra o direito à imagem, à honra, à intimidade e os direitos externos à liberdade de expressão.

Expõe Schafer e Decarli (2007, p. 122) que, no Brasil, não há censura quanto à liberdade de se expressar, mas existe uma responsabilização quando essa liberdade afeta os direitos dos indivíduos e lhes trazem prejuízos.

Demonstram Schafer e Decarli (2007, p. 126-127), então, que a Constituição protege concomitantemente os dois princípios, pois, de um lado, visa a liberdade de expressão e, do outro, garante a inviolabilidade dos direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas. Cita, ainda, que, embora a censura seja, não deve ser encarada como um meio de impunidade, mesmo que não seja possível, uma vez que surge a responsabilização pelo abuso do poder.

Castilho e Sanches (2016, p. 61), declaram que, mediante análise realizada, o exercício do direito constitucional à expressão livre do pensamento, tornou-se exagerado, enquanto os direitos da personalidade estão inseridos na Constituição de 1988. Castilho e Sanches (2016, p. 65), demonstram, ainda, que há um grande debate sobre a colisão entre os princípios, dessa forma destacam que

[...] Em lato sensu, podem-se sustentar duas teorias em torno dos limites aos direitos fundamentais: uma interna e outra externa. Para a primeira, jamais se verifica qualquer tipo de conflito ou colisão entre direitos, ocorrendo somente uma delimitação no campo de incidência de cada um. A teoria externa, ao contrário, assenta a colisão, admitindo o processo restritivo por meio da ponderação de bens (identificando o núcleo do direito fundamental em análise e o delimitando de acordo com outros direitos de mesma envergadura). Pela análise dos votos proferidos em plenário, essa última foi a corrente amplamente utilizada no julgamento do exame. (CASTILHO; SANCHES, 2016, p. 65)

Segundo Castilho e Sanches (2016, p. 67), há uma divergência sobre os limites dos direitos, possibilitando a subjetivação da interpretação desses direitos fundamentais. Ao enfrentar a questão, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a tese de que “em colisão com os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão tem preferência.” Isso, dado ao fato de que promove o estado democrático de direito (ibidem).

Schafer e Decarli (2007, p. 129), narram que, diante da colisão entre os princípios, “a saída não é invalidar um diante do outro, mas aplicar um processo de ponderação em que um princípio cede diante ao outro, adequando-se a cada caso concreto”. Dessa forma, nenhum princípio seria exonerado, mas sim adequado.

Ao ser observado o parâmetro feito pelos autores acima, cabe-se dizer que o conflito mediante os dois princípios é de cunho subjetivo. Vale mencionar que a falta de limitação do exercício da liberdade causa danos e isso é relatado a todo momento e deve ser, dada as proporções, responsabilizado.

Sobre a responsabilização, Marmelstein (2019, p. 136) detalha que alguns crimes não entram no rol de proteção à liberdade de expressão, como por exemplo o racismo, pois são manifestações de pensamento que teriam potencial concreto para gerar reação de violência, já que são expressões ofensivas. Assim, encaixaria nos arts. 140⁸ e 286⁹ do Código Penal, por ser enquadrada como “injúria” ou até mesmo “incitação ao crime”. Em relação a esse tipo de manifestação, a Constituição de 1988 estabeleceu a não tolerância a esses tipos de casos.

Para Marmelstein (2019, p. 135), apesar da liberdade de expressão ser de extrema importância para constituir uma sociedade democrática, deve-se haver limitações, já que, como observado, infelizmente a mídia age para a obtenção de audiência e, com isso, acaba violando outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, isto é, os direitos de personalidade.

Bucci (2008, p. 103-105), relaciona que tanto a era da informação quanto a liberdade de expressão é garantida a todo e qualquer cidadão e deve permanecer na sociedade, porém a exploração exagerada dos direitos acaba comprometendo a própria democracia. A autora ainda ressalta que, no século XX, tanto na Europa como nos Estados Unidos, onde a comunicação pública prevaleceu por várias décadas, foi necessário a criação de regras públicas que impedissem distorções de inibir liberdade ou de obstruir o direito à informação.

É notável que a liberdade de expressão necessita de limites para que não haja distorções e nem obstruções de direitos e informações. Assim, a proteção da personalidade e a liberdade de expressão são elementos fundamentais para a proteção do caráter democrático da sociedade política. No entanto, essa proteção não

⁸ Dispõe o art. 140, caput, do Código Penal: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...]

⁹ Dispõe o art. 286, do Código Penal: Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: [...].

deve ser absoluta, e deve sempre observar os limites de sua interposição com relação aos demais direitos, ressaltando-se aqui o caráter potencialmente conflitivo do abuso desse direito fundamental, e a proteção dada pela constituição à personalidade. Apesar de não ser possível a exclusão de uma dessas garantias, é fundamental a limitação e adequação entre elas.

Faz-se necessário ressaltar que, com o advento da era digital, o desenvolvimento de novas tecnologias da comunicação, impôs uma transformação radical nas formas sociais de produção e divulgação do pensamento, bem como na centralidade desses elementos na vida cotidiana. E, como em qualquer ambiente da sociedade, a internet apresenta risco. Mediante a tal análise, observa-se que os desafios que ocorrem na internet são, na maioria das vezes, camuflados pelo anonimato, com a repercussão de notícias falsas - chamadas de *fake news* - bem como pela impossibilidade de exclusão de notícias gerada nas redes de internet.

No próximo capítulo, essas transformações serão evidenciadas para descrever e analisar os seus impactos no tratamento jurídico dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à personalidade. Também busca-se evidenciar os desafios que se impõe às formas jurídicas que tradicionalmente são utilizadas para mediar os limites entre o uso e o abuso deste direito.

2 DIREITO E A INTERNET NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

2.1 MUDANÇAS QUE A INTERNET TROUXE À SOCIEDADE

A tecnologia modifica permanentemente a forma como a humanidade se relaciona entre si e em como esse comportamento também evidencia alterações nas relações para com as instituições. Bucci (2008, p. 102), demonstra esse processo através da evolução nos meios de informação e comunicação. Segundo a autora, a invenção da imprensa foi um grande marco de fortalecimento dos meios de informação. Depois, com o desenvolvimento do telégrafo, da indústria gráfica e das ferrovias de alta velocidade, aprimoram-se os jornais impressos. Com isso houve o aumento da informação à sociedade. E, somente no século XX, houve a invenção dos meios de comunicação de massa, dentre eles, destacam-se o rádio e a televisão - o que abriu espaço para o público em geral. Menciona ainda que “o que era para ser um diálogo restrito ao público, passou a ser de natureza de entretenimento desvinculado da função pública de informar e formar cidadãos.”

Bucci (2008, p. 103), demonstra que já no final do século XX, surgiram inovações tecnológicas, que promoveram uma convergência dos meios. Diante da fusão das áreas de comunicação em todo o mundo, as fronteiras começaram a desaparecer entre os meios de rádio, televisão, meios impressos, entre outros. Então, junto ao avanço das mídias, emergiram a internet e as tecnologias digitais de comunicação.

No mesmo sentido, Pereira (2011, p. 2) dispõe que uma das principais características da sociedade contemporânea é o desenvolvimento das telecomunicações. Ele esclarece que a internet é o principal sistema de informações e comunicação dentro da sociedade contemporânea, bem como, Souza Filho (2007, p. 3), que menciona que “a Internet é uma imensa rede de computadores interconectados através de linhas telefônicas, satélites e outros sistemas de telecomunicações.” Declara que, por abranger uma imensa rede, seu acesso é de cunho público, provendo, aos usuários, acesso direto, seja pago ou gratuito, já Colli Maciel (2009, p. 6), preconiza que para melhor compreensão da internet, é relevante especular seu surgimento. Sendo assim, faz-se necessário dizer que, no século XXI, a tecnologia da informação sofreu diversas mudanças, onde a Internet, que é uma rede global de comunicação, passou a ter a capacidade de transmitir - entre milhares

de pessoas - em um curto espaço de tempo, a comunicação e, além disso, promoveu o relacionamento entre pessoas.

Segundo Marcacini (2020, p. 14), a Internet foi apenas mais um novo meio de comunicação que revolucionou a sociedade, dando a oportunidade de indivíduos se comunicarem por todos os lugares do mundo. Segundo o autor, no meio da comunicação, a internet é o estágio mais avançado, sendo de alcance instantâneo.

A internet, portanto, buscou trazer informações de forma rápida e fácil. É relevante esclarecer, ainda, que a internet, apesar de trazer a comunicação entre pessoas, passou a levar informação. Com isso, é comum ver que a internet, atualmente, está presente em todos os momentos da vida, sendo nos âmbitos pessoais ou profissionais. Mediante a presença revolucionária dessa ferramenta a sociedade passou a viver o que se compreende por Era Digital.

Conforme Rocha (2020, p. 7-10), quando se fala de Era Digital, fala-se da revolução da comunicação humana. Portanto, ele ainda destaca que antes dessa revolução, havia limitação na comunicação, apesar da existência da imprensa escrita (jornais), telégrafo, telefone, rádio e a televisão, ora porque nenhuma dessas tecnologias permitiam ligação e emissão em tempo real à várias pessoas de forma instantânea até que o surgimento da internet possibilitou a expansão da comunicação de forma extraordinária.

Rocha (2020, p. 7-10), explana como a invenção da internet foi crucial para o desenvolvimento da ciência da computação, sendo que os computadores foram de autodesenvolvimento desde os anos 60. Ressalta, ainda, que por volta de 1969, surgiu outro marco importante: a criação do telemóvel, de tecnologia sem fio, mas somente no ano de 1992, a Nokia conseguiu desenvolver um *smartphone* (fone inteligente), capaz de fazer chamadas a partir de todo o mundo.

Rocha (2020, p. 7-10), demonstra que só em 1989 houve a invenção da *World Wide Web (www)*, por Tim Berners-Lee que possibilitou a navegação de conteúdos pela internet, onde foi permitido que qualquer pessoa com o mínimo de capacidade informática pudesse buscar e utilizar informação não apenas no formato de palavras e números, mas também de imagens e sons. Com o sucesso da *web*, a informação digital evoluiu drasticamente.

Rocha (2020, p. 10-11) menciona também que, a partir de 2004, surgia, com a evolução da internet, os blogs, as redes sociais, as *wikis* (websites), as *tags* e os *podcasts*. Foi neste período, que a “[...] internet passou a ser entendida como uma

plataforma participativa, onde existe colaboração entre consumidores, criadores de conteúdo, prestadores de serviços e organizações”(ibidem).

Polivanov (2019, p. 104), ressalta que, na década dos 2000, houve o surgimento e popularização do *Orkut*, um site que proporcionou aos usuários a criação de um perfil pessoal, onde pudessem publicar fotos, participar de comunidades virtuais sobre os mais variados assuntos e, principalmente, interagir com outras pessoas por meio de mensagens de texto. Tais informações se assemelham com as plataformas utilizadas nos dias atuais como o *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp* e *Twitter*, por exemplo.

A autora ainda aduz que apesar da ferramenta de conversação, os sites produzem efeitos e questionamentos relevantes sobre a interação social, vigilância, monitoramento e utilização de dados pessoais, uma vez que os usuários se apresentam sem estar presentes fisicamente. Ainda é questionado por Polivanov (2019), a utilização dos sites de redes sociais para apresentação no mundo contemporâneo e quais são as implicações sociotécnicas desse processo.

Polivanov (2019, p. 114-115), cita Goffman (1954) que demonstra que o indivíduo traz uma série de contribuições para se apresentar na vida cotidiana. Ressalta ainda, que o ser humano está, a todo momento, fazendo performances, buscando convencer seus ouvintes de suas atitudes. Isto é, compreende-se que o fato de haver uma busca pela demonstração de suas ideias a ponto de a elas prestar argumentações cujas intenções é justificar interesses, o comportamento do indivíduo torna-se público.

Como demonstrado ao longo do primeiro e do início do segundo capítulo, o indivíduo possui, por direito, a garantia de expressar-se. Com a vinda da era digital não foi diferente, já que o ser humano busca elucidar seus interesses perante a sociedade. Mediante a tal fato, questiona-se o quão relevante é falar do abuso da liberdade de expressão nos meios virtuais. Antes de se aprofundar sobre os abusos da liberdade de expressão, é relevante destacar a potencialização que a internet trouxe para a sociedade.

Almada (2005, p. 1) aponta que com a vinda da internet, passou-se a questionar quanto à participação civil na democracia contemporânea. Situa o autor que, por conta dos novos meios de comunicação, houve a potencialização do diálogo comparado aos meios anteriores -televisão e rádio. Mediante esse fator, a autora aponta que os teóricos, o governo e a imprensa têm demonstrado que, com a

potencialização da rede de comunicação, a sociedade possui mais possibilidades de interação nos negócios públicos, como por exemplo, na tomada de decisões políticas.

A autora expõe que em uma visão positiva, a intensificação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) seria capaz de transformar, significativamente, as relações sociais e políticas, garantindo a circulação de informações, revigorando a participação do cidadão no governo e criando novas formas de relação de poder. Vale ressaltar que a ideia de inovação de relação de poder está caracterizada na integração de uma revolução digital ou o surgimento de uma sociedade de informação e não quanto ao sistema democrático. De outro turno, expõe que, em uma posição mais moderada, os autores defendem que se pode haver uma readaptação do sistema democrático liberal, dessa forma o cidadão teria maior poder de participação na deliberação dos negócios públicos.

Apesar das variações de debate, acerca da potencialidade das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na democracia, o que está em jogo é a busca da participação do indivíduo nas relações políticas, nesse âmbito a internet pode facilitar a circulação de informações governamentais e a melhoria da prestação de serviços públicos, já que o governo disponibiliza as informações governamentais com o emprego das ferramentas de comunicação. No presente caso, o emprego das TICs facilita a coleta de opiniões públicas e ajudam nas decisões políticas.

Medeiros, Pereira e Magalhães (2014, p. 59), identificam que a informação pública está diretamente ligada à democracia, pois somente os governos transparentes, acessíveis e que prestam contas à sociedade podem garantir um Estado democrático. Diante dessa abordagem, mencionam que nas sociedades que não possuem transparência, é comum as práticas paternalistas, clientelistas, corrupções e outras formas de utilização dos bens públicos para atingir interesses particulares. Por essa razão, esforços têm sido empregados com mais frequência na tentativa da promoção de uma maior transparência das ações governamentais.

É evidente que é preciso conscientização da tendência contemporânea para o cidadão ser agente passivo na tomada de decisões e na formação de políticas públicas. Apesar das transformações, trazer potencialidades para aprimorar dimensões da dinâmica social, como é o caso da criação de novas formas de acesso e participação democrática, elas também podem gerar efeitos detrimenais, como é o caso da potencialização do abuso de direitos relacionados à liberdade de expressão.

2.2 ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

Marmelstein (2019, p. 423-424) expõe que é dever do Estado proteger os direitos fundamentais, impedindo, assim, sua violação. Impõe, inclusive, o dever de criminalizar e de punir as violações fundamentais, conforme preconiza o art. 5º, inciso XLI¹⁰ da Constituição de 1988. Ademais, cumpre dizer que há expressa menção ao princípio da proibição de abuso de direito fundamental, que dispõe que nenhum direito fundamental deve ser interpretado como brecha para destruição de outros direitos ou liberdades. De outro turno, cabe dizer que o exercício de direitos fundamentais não pode afrontar outros a ponto de acobertar as práticas ilícitas.

Vergini (2017, p. 82), expõe que o direito à liberdade de expressão é a forma que o indivíduo tem de livre, autônoma e espontaneamente manifestar suas ações de pensamentos e ideias sem restrições. Destaca a autora que esse princípio tem enorme força na democracia.

No entanto, Llorente (2017, p. 9-11) adverte que os novos canais de comunicação, como os *blogs* pessoais, o *Youtube*, os canais de mensagens instantâneas, como o *Whatsapp*, *Telegram* e o *Facebook Chat*, ou as redes sociais como *Snapchat* e *Twitter* possibilitaram novas formas de relacionamentos de opinião pública e são meios de comunicação alternativa. Salaria dizer que um simples *tweet* (expressão usada para significar textos e opiniões veiculadas e hospedadas na plataforma *Twitter*) pode mobilizar massas e causar resultados impensáveis. O autor, menciona que “a divulgação de falsas notícias conduz a uma banalização da mentira e, desse modo, à relativização da verdade”. Assim, a sociedade não está preocupada em saber o que ocorreu, mas de ouvir, ler, ver e assistir à versão dos fatos que mais concorda e mais se assemelham ideologicamente com as suas. Diante de tal visão, a pós-verdade não é definida como sinônimo de mentira, mas consiste na relativização da verdade.

Como demonstrado, a Era Digital veio para revolucionar o mundo, e com a dimensão e facilidades que a internet trouxe é inevitável não mencionar que as ações de pensamentos e ideias ficaram cada vez mais intensas. É evidente, também, como a liberdade de expressão tem força, uma vez que garante o Estado democrático,

¹⁰ Preconiza o art. 5º, inciso XLI da Constituição de 88: [...] “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais [...]”.

todavia é importante observar quando a liberdade de expressão pode ser utilizada para disseminar práticas e discursos prejudiciais à própria noção de democracia. Uma dessas formas é o chamado “discurso de ódio.”

Como destaca Vergini:

[...] o discurso do ódio é obtida através da ideia de que qualquer mensagem, conduta ou ação que transmita, incite ou promova o ódio, a discriminação, o preconceito ou a violência contra determinada pessoa ou coletividade, em virtude do exercício de seus direitos fundamentais como raça, religião, opção sexual, opinião política, entres outros, é considerado como um *hate speech*. (VERGINI, 2017, p. 82).

Segundo a autora, “a nossa sociedade está vivenciando uma transição de comportamento cultural” principalmente nos meios de comunicação, pois busca a conscientização da sociedade para a necessidade de respeitar as diferenças de opiniões quanto à sexualidade, religião, posicionamento político, e mais, sem julgamento e discriminação do exercício da liberdade de escolha ou expressão do outro. Ressalta que durante a vida, de alguma forma, já presenciamos uma manifestação de opinião preconceituosa ou indevida, que feriu o direito de alguém por ser alvo de uma opinião odiosa de manifestação.

Vergini (2017, p. 82) expõe que, ao ser deparado com essa manifestação de opinião “odiosa”, há um conflito de princípios Constitucionais. A Suprema Corte Brasileira adota o juízo de ponderação de princípios, a fim de ceder ao princípio mais adequado para o caso concreto. Demonstra que outras importantes Cortes adotam o mesmo modelo de juízo com o intuito de evitar o uso irrestrito do discurso de ódio e da propagação do pensamento preconceituoso e violador de direitos fundamentais.

Souza Filho (2008, p.01-05), explana que, com a advinda da internet, houve uma infinidade de conflitos envolvendo a liberdade de expressão, pois ela - a internet - permite, a qualquer pessoa, publicar textos e imagens em espaços virtuais, ou seja, não há fronteiras que limitem o acesso à informação. Relata, ainda, que os crimes virtuais são advindos da contemporaneidade.

O autor ainda destaca o art. 5º, V, da Constituição que assegura o direito de resposta. Sabe-se que a internet, apesar de trazer muitos benefícios, também proporciona que os usuários a utilizem de maneira maldosa. Cabe dizer que o mundo virtual possibilita a sua utilização de forma anônima, com isso, é muito difícil obter o direito de resposta no ambiente virtual, uma vez que há inúmeros servidores

espalhados pelo mundo. O autor destaca ainda que há uma série de ferramentas que possibilitam, a qualquer usuário, a transmissão de informações rapidamente.

Ao falar sobre o abuso de expressão é necessário destacar, também, a dificuldade de controle das informações, nesse sentido Morais et. al. (2019, p. 05-16), declara que a internet, por ser um espaço amplo de informações, gera risco, uma vez que o acesso a conteúdo, os compartilhamentos de informações e registros de atividades podem ser acessados tanto por pessoas conhecidas como por pessoas desconhecidas.

Um caso paradigmático para exemplificar as consequências advindas do fato citado é a situação das crianças e adolescentes. Eles constituem um dos grupos mais vulneráveis no ambiente virtual, e precisam de orientação e atenção. Os autores citam o exemplo dos cuidados em que os pais possuem quando alertam seus filhos a “não conversar com estranhos na rua”; “não andar sozinho”; “nunca aceitar doces e comidas de estranhos”; “cuidado com o caminho”, ressaltam que, na internet, os pais devem alertar seus filhos também a não falar com estranhos, a não clicar em *links* e/ou conteúdos que não conhecem, não encontrar com pessoas que conheceram na internet além dos cuidados com *sites* que são disponibilizados na rede.

Segundo estudo do Fundo das Nações Unidas (Unicef) acerca do acesso das crianças à internet¹¹, um a cada três utilizadores de internet trata-se de uma criança. Diante de dada informação, é evidente que elas não estão protegidas suficientemente. A partir de então, o estudo ainda destaca três riscos *on-line* para crianças, adolescentes e jovens, uma vez que a internet possibilita a exposição facilitada a conteúdos impróprios. Primeiramente, um dos riscos corresponde ao acesso a *sites* de conteúdo pornográfico ou imagens violentas, bem como materiais que fomentam comportamentos perigosos e até mesmo que incitam o suicídio. Em um segundo momento, cita o contato facilitado com pessoas desconhecidas que podem, por exemplo, agir de má fé ou trabalhar de forma irresponsável quanto à saúde psíquica daquele que com ele tem contato. Por último, menciona que o jovem pode utilizar a internet de modo a contribuir para geração de riscos de conteúdo e contato, atitudes que colocam em risco, não só o bem-estar do próprio jovem, mas também de outras pessoas.

¹¹ Relatório da Situação mundial da infância 2017: as crianças na era digital
<https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/110-the-state-of-the-world-s-children-2017-children-in-a-digital-world/>

Segundo Morais *et al* (2019, p. 21-23), como a internet é um espaço público de convivência, é possível que ocorra a exploração sexual, principalmente com os jovens, já que é onde podem possuir suas primeiras experiências sexuais. “No entanto, existem diferenças entre relações naturais de descoberta da sexualidade e ações que exploram essa sexualidade com más intenções.” (ibidem). Desse modo, a exploração sexual ocorre quando se vê lucro ou qualquer outro benefício com as práticas sexuais. Nesse caso, as crianças e adolescentes são as vítimas na internet, vale ressaltar que o aliciador atua por meio da coação ou convencimento - mudam o comportamento da vítima de alguma forma.

Luccas (2020, p. 37), ressalta que a liberdade de expressão precisa ser limitada, e pontua que o discurso de ódio ganhou destaque, pois hoje a expressão faz parte do vocabulário popular. O autor menciona que não são raras as notícias que cuidam de discurso de ódio, o mesmo expõe que a internet possibilitou a propagação deste tipo de discurso. Relata que antes da internet já existia este tipo de manifestação de ódio, porém eram escondidas na esfera pública, e que a internet possibilitou sua visibilidade, com maior potencial de se perpetuar e disseminar. Esse é um dos motivos pelos quais as políticas de conteúdo das principais redes sociais têm seções específicas destinadas ao tema, prevendo a remoção de publicações que apresentem características de discurso de ódio.

Luccas (2020, p. 38-39), narra que há uma certa dificuldade para coibir o discurso de ódio, já que corre o risco de limitar demais a liberdade de expressão, com isso prejudicaria até mesmo o Estado democrático. De outro turno, o autor demonstra que, caso o discurso de ódio não seja combatido, certos indivíduos e grupos ficarão cada vez mais sujeitos à discriminação e à violência, tendo seus direitos fundamentais restritos. Menciona, ainda, o quanto é problemático obter respostas a esse assunto, principalmente no que se refere a questionar sobre o que configura o discurso de ódio e justificar a classificação da conduta ilícita praticada. Do mesmo modo, limitar sua limitação sem prejudicar o direito à liberdade de expressão torna-se a pauta do debate inscrito sob tais posturas: a materialização do discurso de ódio sem ofender à prática da livre expressão e o Estado democrático.

Com tais dificuldades, surgem também os problemas advindos do anonimato proporcionado pelos meios de interação digital. Segundo Silveira (2009, p. 115-116), o anonimato é entendido como a interação de comunicação entre vários integrantes de forma que não possua identidade explícita ou que se oculta. Dessa maneira, deve

“[...] ser destacado ainda que a ideia de anonimato nos remete a uma série de relações sociais que dizem respeito à identidade, à subjetividade, ao controle, à segurança e aos direitos civis”. O autor demonstra que a internet e seus principais protocolos de conexão, ao possibilitar a comunicação sem necessidade de identificação, dificulta o controle, sendo assim conceituada como a portadora de tecnologias do anonimato, já que assegura a navegação até dos usuários que ocultam o nome e/ou dos que constituem múltiplas identidades.

Lima (2016), menciona que uma das grandes dificuldades no âmbito da internet são as criptografias de ponta a ponta, desenvolvidas para modernizar os aplicativos de comunicação. As companhias argumentam que nem mesmo eles possuem acesso às informações nesses casos, pois, enquanto os dados estão em seus servidores, ficam protegidos, sendo possível somente aos partícipes da comunicação a visualização da mensagem. Com o empecilho para a quebra do sigilo, vários juízes têm decidido pelas sanções previstas no artigo 12¹² do Marco Civil da Internet, novel legislação, que tenta atualizar os parâmetros de controle estatal às formas atuais de interação e comunicação digitalizadas. Os contornos gerais dessa regulamentação emergente serão tratados no terceiro capítulo. Por ora, basta demonstrar os desafios proporcionados pela lógica do mundo contemporâneo aos padrões tradicionais de responsabilização e controle judicial, fragilizando as possibilidades de proteção estatal a certos direitos fundamentais, como os da honra e da imagem.

2.3 INSTRUMENTOS TRADICIONAIS DE PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM

Os Direitos de Personalidade são reconhecidos como atributo fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, e a sua proteção constitui um dos núcleos da doutrina internacional dos Direitos Humanos. Na Constituição Federal de 1988, na

¹² Dispõe o art. 12 da Lei n. 12.965/2014: “Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: **I** - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; **II** - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; **III** - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou **IV** - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11. **Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. [...]”.

“Constituição Cidadã” - uma categoria de Direitos - possui sua tutela prevista no art. 5º, inciso X, que reconhece como dimensões da personalidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando sua inviolabilidade bem como o direito de ser indenizado pelo dano material (econômico), ou moral decorrente da violação.

Morais (2007, p. 59-61) retrata as dificuldades sobre a conceituação do dano moral nos dias atuais, já que não é, necessariamente, o regime do dano moral, nem, tampouco, a disciplina jurídica que dificulta o conceito, mas sim as revoluções ocorridas ao longo do tempo, e que vem criando novos valores, bem como, novas consequências, engendrando novas e acesas controvérsias jurídicas, a ponto de se considerar estabelecido um novo paradigma: o da “chamada pós-modernidade”. Demonstra, então, que a primeira circunstância a ser levada em conta é a constatação da impossibilidade de dominar os efeitos da tecnologia e, nesse viés, a segunda circunstância a ser levada em consideração é a “explosão da ignorância”, devido à grande disponibilidade de informações advindas em ambiente virtual. Ressalta a autora que à medida que crescem as fontes de informação, cresce, na mesma proporção, os problemas - o que gera novas incertezas.

A autora menciona que, atualmente, o Direito Civil vive um momento de profundas incertezas e indefinições, já que existem algumas irregularidades entre os conceitos essenciais e a parte fundante de sua condição dogmática. Retrata ainda que o século XX foi profundamente marcado por duas grandes guerras, pelos horrores praticados pelo Estado, durante o Nazismo, onde permitiu que ultrapassasse limites, provocando, a necessidade de concreta efetivação dos direitos humanos. Elucida, também, que se o Estado de Direito, iluminista e racional, mostrou-se insuficiente para proteger a coletividade frente ao totalitarismo, foi necessário abandonar a legalidade em sentido estrito, em direção às opções mais seguras, nas quais os princípios fundamentais, como a liberdade e a solidariedade, não sejam ignorados. Leciona a autora que, durante o século XX, com o advento das Constituições dos Estados Democráticos, os princípios fundamentais do ramo do direito, bem como os direitos fundamentais do direito privado, passaram a fazer parte de textos constitucionais. Expõe a autora que o maior problema do direito na atualidade tem sido estabelecer um compromisso aceitável entre os valores fundamentais, capazes de fornecer posicionamento éticos nos quais as leis se inspirem.

Ademais, pressupõe a autora que a proteção da pessoa humana demonstra toda a gama de transformações ocorridas no interior da ordem civil e, principalmente, na consciência moral da sociedade. Inclui, ainda, que, na medida em que as transformações vão acontecendo, o sistema de Direito Privado precisa ser redefinido e estendido nos institutos jurídicos, da reposição de conceitos estruturantes, para a adequada e coerente reconstrução do sistema.

Pois bem, cabe ressaltar que a era digital possibilitou novas formas na comunicação da sociedade, possibilitando a ampliação da informação. Ferreira (2020, p. 1) regula que, apesar de ser livre a manifestação do pensamento, deve-se observar e limitar o exercício do direito, para que não ocorra prejuízo a outros direitos fundamentais. Declara, então, que nos casos que ocorra ofensas pelos meios de comunicação a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V, prevê o direito de resposta ou retificação ao ofendido. Nessa visão, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) prevê, em seu art. 14, que “toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas, emitidas em seu prejuízo, por meio de difusão legalmente regulamentados, e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.” Cumpre salientar-se que o direito de resposta surgiu como garantia constitucional na Constituição da Segunda República de 1934¹³. Sendo, posteriormente, instituída a Lei n. 1953, que regula a respeito da Liberdade de imprensa, onde prevê o direito de resposta a quem for acusado em jornal ou periódico - por exemplo.

O direito de resposta está previsto no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, e declara que, nos casos de ofensas vinculadas ao dano material, moral ou à imagem, é assegurado ao ofendido o direito de resposta proporcionalmente a aquele que praticou a ofensa, podendo ainda acumular com o direito de indenização. Segundo Ferreira (2020, p. 4) o direito de resposta é uma das formas em que o

¹³ Dispõe o Art. 113 da Constituição da República de 1934: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. [...]”.

ordenamento jurídico brasileiro viu solução para reduzir as ofensas causadas pelo mau uso do direito à liberdade de expressão, sendo possível a responsabilização através da responsabilidade civil, além da responsabilidade penal. O autor aborda Morais (2014) que complementa seu pensamento e apresenta que o direito de resposta consiste na proteção aos direitos humanos quanto a imputações ofensivas e prejudiciais à honra. A Lei n. 13.188/2015 surgiu para regulamentar o direito de resposta ou retificação do ofendido - com base no art. 3º, o ofendido possui o prazo decadencial de 60 dias para exercer o direito de resposta, devendo ser contado a partir da data de divulgação, publicação ou transmissão do teor ofensivo, sendo que deve ser, primeiramente, o pedido deve ser protocolado administrativamente. O autor ainda menciona que a Lei n. 13.188/2015 é de importantíssimo valor pois visa garantir igualdade de resposta aos ofendidos.

Na legislação infraconstitucional, a proteção aos direitos de personalidade está difusa em vários campos e/ou perspectivas do ordenamento jurídico. Do ponto de vista do Direito Privado, o Código Civil de 2002, especificamente em seu capítulo II, também reconhece os Direitos de Personalidade como Direitos Personalíssimos, Irrenunciáveis e Intransmissíveis, cuja violação pode desencadear consequências patrimoniais ao ofensor, através da Responsabilização Civil.

Gonçalves (2020, p. 44) ressalta que a Responsabilidade Civil se assenta em três pressupostos: o dano; a culpa do autor do dano; a relação de causalidade entre o fato e o dano. Dessa forma menciona acerca do dano e relata que os primórdios não consideravam o fator “culpa” e que o ofendido “vingava-se” de maneira selvagem. Quanto a isso, Gonçalves destaca:

[...] Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal” (GONÇALVES, 2020, p. 44).

O autor menciona que, no momento em que passou a existir a soberana autoridade, o legislador vedou à vítima fazer justiça com as próprias mãos - tal como a máxima: “olho por olho, dente por dente” - com isso, a composição econômica, de voluntária, passa a ser obrigatória, e, portanto, tarifada. Quer dizer, o ofensor passou a indenizar o ofendido. Cabe dizer que há uma diferenciação entre a “pena” e a “reparação/indenização”, nos delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter

perturbador da ordem), a pena econômica imposta ao autor do crime deve ser recolhida pelos cofres públicos, já os delitos privados, como, por exemplo, a injúria, a pena em dinheiro deve ser recolhida pela vítima.

Tartuce (2020, p. 387-388) destaca que:

[...] Para que haja pagamento de uma indenização, além da prova de dolo ou de culpa na conduta do agente, é necessário, em regra, comprovar o dano material ou imaterial suportado por alguém. A palavra “dano”, que decorre do latino *damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém (TARTUCE, 2020, p. 388).

Como o autor ressalta, antes de ser indenizado, é necessário comprovar a culpa e o dano causado. Entretanto, o processo não corre nessa ordem, visto que é possível a retirada de um ou até mais comprovações para a indenização. Quando se retira o primeiro obstáculo, a responsabilidade do agente é objetiva, prescindindo da prova de culpa, já na hipótese da não existência do segundo, o dano causado à vítima é presumido ou *in re ipsa*, nesses casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito. Então, para o autor, “não há responsabilidade civil sem danos, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, aplicação do art. 373¹⁴, inc. I, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, inc. I, do CPC/1973.”

O autor aborda, ao longo do texto, que no âmbito da jurisprudência, em 2014, o Tribunal da Cidadania passou a considerar a reparação de danos imateriais mesmo nos casos em que o produto não é consumido. Inaugurou-se, assim, uma forma de julgar que admite a reparação civil pelo perigo de dano, não mais tratada a hipótese como mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. Segundo o autor a reflexão que a jurisprudência trouxe, poderá alterar as teorias acerca da responsabilidade civil, já que o grande desafio é determinar limites quanto a nova tese.

Para Bittar (2015, p. 201), o direito à honra também entra no rol de direitos da personalidade, sendo assim, um direito irrenunciável e de cunho moral, também destaca que o direito à honra surge desde o nascimento da pessoa e, com isso, perdura até após a morte. O reconhecimento desse direito prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa, segundo o autor, esse direito vincula à honra

¹⁴ Dispõe o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil: “Art. 373 O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [...]”
Dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito [...].”

subjetiva, dessa forma compreendendo-se pelo zelo do bom nome, a fama diante a coletividade, o sentimento pessoal ou a consciência da própria dignidade da pessoa.

Jesus e Estefam (2020, p. 223-224), expõem que a proteção à honra está tutelada no Código Penal nos arts. 138 a 141, e que ela pode ser dividida em dois momentos: a honra subjetiva e a honra objetiva. Dispõem, os autores, que a honra subjetiva se dá pelo sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. Já a honra objetiva está ligada, diretamente, à reputação, àquilo que os outros pensam a respeito do cidadão. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que se tem acerca de si mesmo, a honra objetiva diz respeito ao sentimento alheio para com o indivíduo e seus atributos. Diante disso, cabe dizer que a honra subjetiva divide-se em honra-dignidade e honra-decoro. Assim, a honra-dignidade se dá ao conjunto de atributos morais do cidadão e a honra-decoro se dá ao conjunto de atributos físicos e intelectuais da pessoa. Um exemplo a ser dado é de quando um indivíduo chama o outro de cafajeste, há ofensa à honra-dignidade, por outro lado, já quando o indivíduo chama o outro de analfabeto, ofende-lhe a honra-decoro. Os autores, ainda mencionam que a honra pode ser:

[...] Comum, especial ou profissional. Honra comum é a que diz respeito ao cidadão como pessoa humana, independentemente da qualidade de suas atividades. Honra especial ou profissional é aquela que se relaciona com a atividade particular de cada um. Assim, se digo que alguém é ladrão, ofendo-lhe a honra comum. Se, entretanto, digo que é mau comerciante, estou lhe ofendendo a honra profissional (JESUS; ESTEFAM, 2020, p. 224).

Leciona Jesus e Estefam (2020, p. 224) que os crimes contra a honra são três. Dispostos assim: calúnia, difamação e injúria. A calúnia está definida no art. 138 do CP; a difamação, no art. 139 do CP; a injúria, disposta no art. 140 do CP.

Para Corrêa *et. al.* (2018, p. 26), o conceito de honra de um determinado indivíduo se constrói ao longo da vida, sendo considerado um dos bens jurídicos mais sutis, pois em virtude de uma única ação de má-fé do agressor, pode vir a destruí-la por completo. É por isso que a honra é tutelada no âmbito Constitucional e Civil, por meio da reparação do dano causado, bem como pelo Código Penal, evidenciando as figuras típicas aos crimes contra a honra.

Segundo Jesus e Estefam (2020, p. 247) a Lei n. 9.459/97 no art. 2º, acrescentou uma qualificadora ao delito de injúria impondo penas de reclusão que vão de 1 a 3 anos. Além da reclusão, é aplicada uma multa caso seja evidenciada a

"utilização de elementos referentes à raça, cor, religião ou origem". Os autores ainda declaram que houve essa inserção, já que os réus acusados de crimes descritos na Lei n. 7.716/89, geralmente alegavam somente delito de injúria, por se tratar de crime com menor gravidade. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica e qualificada envolvendo valores concernentes à raça, cor e mais. Com isso, a pena foi agravada consideravelmente.

Corrêa (2018, p. 29-30), aborda que o delito de injúria racial não tem nada a ver com crimes de racismo da Lei n. 7.716/89, pois trata-se de condutas que visam impedir o delito, enquanto o Código Penal trata acerca de condutas ofensivas. Por exemplo, chamar um indivíduo de "macaco" é injúria preconceituosa, já que caracteriza a raça. No entanto, o crime de racismo seria praticado nos casos em que há proibição da entrada de um negro na escola, por exemplo. Vale ressaltar que a Constituição de 1988 afirmou, em seu art. 5º, inciso XLII, que racismo é "crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei." Corrêa, em teoria, ainda aborda que a honra de um indivíduo está relacionada à como a sociedade o vê. A autora cita Mirabete (2002) para destacar que qualquer pessoa física pode ser o agressor ou a vítima. Logo adiante, menciona que, com o advento da globalização e com a interação nos meios de comunicação, surgiram as práticas de má-fé no meio cibernético, cuja finalidade é atingir a honra dos indivíduos, configurando, com isso, os ditos crimes virtuais.

Silveira (2009, p. 122) expõe que a internet, na modernidade, instaurou mecanismos capazes de portar direitos e identidades individuais. Trouxe ainda novos princípios acerca da comunicação de massas e indagações com relação à legitimidade da interação social. Silveira (2009, p. 122), aponta Zygmunt Bauman (1999) - e suas teorias sobre a modernidade líquida -, que declara que a modernidade não estava apta a viver com incertezas, indefinições e ausência de controle e o fato "anonimato" trouxe consigo o fator "incerteza" em uma sociedade que conclamava por identidades precisas e centralizadas.

Oliveira (2020, p. 293-294) expõe que um dos fatores causadores do anonimato na internet é a seguridade dada pela liberdade de expressão. A partir desse pensamento, Colli (2010, p. 18) regula que "[...] o anonimato on-line fornece uma liberdade inatingível no mundo real [...]." Informa ainda que a ampla liberdade permite a inserção de qualquer tipo de identidade no ambiente virtual, permitindo, assim, a prática de ilicitudes quando bem quiser. Entretanto, esquecem que há limites.

Baumann (2018, p. 20) declara que há uma grande dificuldade em encontrar harmonia entre o direito à informação e a liberdade de expressão quando se trata de direitos de personalidade, e de, principalmente, estabelecer a responsabilização nos casos de violações do autor do dano. Diante ao fato, Baumann (2018) cita Sofia de Vasconcelos Casimiro, que menciona que as redes informáticas e os sistemas de informação abrem oportunidades, essas oportunidades, porém, proporcionam brechas para a prática de ilicitudes virtuais. Práticas que podem ser exemplificadas com a proliferação de conteúdos criminosos, com crimes praticados contra a honra, bem como a indevida utilização de dados pessoais alheios à vontade do indivíduo. Em decorrência desses fatos, o Poder Público, no contexto brasileiro, tem se organizado para definir novos marcos no combate aos riscos e problemas oriundos das relações sociais mediadas pela internet e outros meios de comunicação em massa. De modo, entrou em vigor, em 2012, a Lei dos Crimes Virtuais, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica os crimes digitais. Contudo, essa lei só versa sobre os crimes de invasão de dispositivos informáticos. Logo em seguida, entrou em vigor a Lei n. 12.956/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet. Considerada, por muitos, a “constituição” das relações virtuais. Então, esse marco, positivou garantias, direitos e deveres para todos os utilizadores das redes de internet.

No debate público atual, é perceptível o engajamento dos círculos políticos tradicionais e da própria opinião pública na discussão e na organização de novas perspectivas e marcos para a proteção dos direitos de honra e imagem, principalmente no âmbito virtual. Apesar da preexistência de mecanismos, já explorados ao longo deste capítulo, para responsabilização de abusos, os mecanismos tornam-se lacunosos ou inadequados para os desafios proporcionados pela digitalização e expansão das tecnologias de informação. É necessário que haja novos paradigmas legislativos e regulatórios que amparem a vítima dos abusos citados. Na busca por definir o sentido de evolução dos esforços nacionais a fim de encontrar possíveis soluções, o próximo capítulo irá demonstrar as alterações já realizadas e seu impacto na regulamentação dos crimes virtuais.

3. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS NA INTERNET

3.1 DAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS

Com a crescente predominância da Era Digital é evidente que a sociedade abarca a internet no seu dia a dia. Não obstante todos os benefícios da sociedade digitalizada, há também os riscos e abusos advindos do ambiente virtual. Além do aumento de usuários da rede, houve a expansão de crimes praticados na internet que ainda denotam impunibilidade. Segundo Bortot (2017, p. 339), a sensação de impunibilidade se dá devido à ausência de legislação adequada, “[...] a determinação da autoria, a competência de julgamento, as provas, as perícias e até mesmo a execução das penas, se mostram prejudicadas e ineficientes [...]”.

O autor (Bortot, 2017, p. 349) menciona que a legislação brasileira ainda possui grande dificuldade quanto à formulação de leis específicas e punições satisfatórias às ilicitudes ocorridas no mundo virtual. Ressalta também que até o ano de 2012, não havia lei específica para punir os crimes cibernéticos, existindo apenas punições ou legislação acerca dos crimes cibernéticos impróprios. Entretanto, com o surgimento dos casos de grande repercussão - dentre eles o vazamento de fotos e conversas íntimas da atriz Carolina Dieckmann, houve maior mobilização institucional e duas leis foram sancionadas em curto período de tempo, quais sejam: a Lei n. 12.735/2012, conhecida popularmente como “Lei Azeredo”, e a Lei n. 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”. Ainda em 2014, o movimento, no sentido de regulamentar as relações em ambiente virtual, deu um importante passo com a promulgação, sob a gestão da ex-presidenta Dilma Rousseff, da Lei n. 12.965/2014, oficialmente chamada de Marco Civil da Internet.

Como demonstrado acima, houve uma significativa mudança quanto aos crimes praticados no meio virtual, assim tipificados como infrações penais. Egewarth (2020, p. 12) cita Pinheiro (2007), que explora aplicabilidade das leis brasileiras no ambiente virtual nos casos de pedofilia, fraudes, crimes contra a honra, crimes contra a propriedade industrial e intelectual, como a pirataria de *software*, por exemplo. Em seguida, o autor ainda esclarece que, apesar do objetivo de Leis, como a Lei n. 12.735/12, que pretendem diminuir os crimes virtuais, as iniciativas se mostraram insuficientes. Por isso, em 2014 foi promulgada a Lei do Marco Civil da Internet que pretende assegurar os direitos fundamentais dos internautas. Além do mais, menciona

a grande preocupação com as más formulações da legislação, já que a atual lei sobre os crimes virtuais, ao seu ver, não lida adequadamente com os danos sofridos pela população. Contudo, ainda retoma o pensamento e afirma que o Brasil necessita de uma lei que vigore rigorosamente aos autos ilícitos praticados na internet, pois a mesma é acessada por todo tipo de pessoa.

A maior iniciativa, nesse sentido, foi a organização de um marco legislativo para tratar os processos e responsabilidades quanto à coleta, conservação e proteção de dados pessoais em ambiente virtual. Essa função é cumprida, atualmente, pela Lei n. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor neste ano (2021). Sem dúvida, o Marco Civil da Internet e a LGPD podem ser considerados os principais marcos legislativos para o controle e responsabilização das relações virtuais vigentes atualmente, reestruturando a lógica da ação pública em relação à proteção dos direitos de personalidade neste contexto.

Pinheiro (2020), declara que a inspiração da regulamentação de proteção de dados pessoais está ligada ao desenvolvimento tecnológico e foi consolidada a partir dos anos 1990. Relata, ainda, que o debate inicial sobre o tema surgiu na União Europeia (UE) com o partido *The Greens* (em livre tradução, Grupo dos Verdes), e só se consolidou com a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, na data de 27 de abril de 2016, tendo como principal fonte abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. É importante esclarecer que a previsão para aplicação da penalidade foi colocada num prazo de 2 anos. Outro ponto surge, já que a UE passou a exigir, aos demais países e empresas, que possuíssem uma legislação do mesmo nível que o Regulamento Geral de Proteção de Dados - tal exigência tornou-se obrigatória às nações que buscavam constituir relações comerciais.

Monteiro (2018, p. 2) leciona que, no dia 10 de julho de 2018, foi aprovado, no plenário do Senado Federal o PLC 53/2018, o qual desfrutava sobre a proteção de dados pessoais e alterava a Lei n. 12.965/16 consolidando-se, assim, como a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (também inscrita sob a sigla LGPD). Dispõe que o processo começou com a abertura de uma consulta pública promovida pelo Ministério da Justiça, onde resultou na propositura do PL 5276/2014, anexado ao PL 4060/12 junto à Câmara dos Deputados. Monteiro ainda transmite que a LGPD criou regras para o uso de dados pessoais no Brasil, abarcando os setores privados e

públicos, tanto no âmbito *online* quanto no *offline*. É relevante abordar que o país já tinha normas que tratavam da proteção e privacidade de dados. Entretanto a LGPD veio para substituir e/ou complementar a estruturação de tais normas, incita dizer que o texto normativo não visa apenas a garantia de direitos individuais, mas também fomenta o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação por meio de regras claras, transparentes e amplas para o uso adequado de dados pessoais.

Ao analisar o contexto geral de normas regulamentadoras das relações das atividades na rede, Aguiar (2020, p. 41) afirma que ainda se percebe brechas e que o dilema vivido é extremamente complexo, afinal, as dinâmicas do Direito nem sempre conseguem acompanhar os meios tecnológicos. De início, depare-se com as realidades não previstas no ordenamento jurídico, o que faz que muitos crimes sejam punidos incorretamente. Os juristas buscam e debatem acerca de soluções dentro da realidade e com os recursos existentes. Entretanto, devemos corroborar com Aguiar (2020) quando afirma que “um ponto elementar diz respeito à dificuldade oriunda das impossibilidades, pois nem sempre os meios são aptos para sanar as falhas das lacunas de um sistema legal próprio” (ibidem).

Cumprido dizer que a legislação brasileira, segundo Aguiar (2020, p. 42), foi desafiada pela vinda da internet. O autor sinaliza que há várias situações alarmantes ocorridas no âmbito virtual e, por conta disso, a necessidade de normas que responsabilizem os violadores dos indivíduos da rede, já que as leis vigentes não são suficientes para amparar o cidadão lesado.

3.2 INICIATIVAS DE PROTEÇÃO AOS CRIMES VIRTUAIS

Percebe-se que diante da crescente democratização do acesso à internet e as comodidades que ela oferece, as práticas criminosas tornaram-se inevitáveis, mediante esse fator foi necessária a criação de iniciativas capazes de responsabilizar o infrator. Aguiar (2020, p. 28), aborda as normas vigentes e leciona que o Marco Civil da Internet pretende estabelecer princípios, direitos, deveres e garantias aos usuários dessa rede de comunicações informáticas, já a Lei n. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, veio para incluir os crimes informáticos no Código Penal Brasileiro. O autor posiciona-se e menciona que a preocupação do legislador foi pela garantia da privacidade, garantindo às vítimas de crimes de invasão de dispositivos

informáticos a punição dada pelo Código Penal. Ao longo deste tópico será abordado noções acerca das iniciativas vigentes no Brasil.

Inicialmente, cabe explorar o Marco Civil da Internet por ser reconhecido como garantidor de princípios, direitos e deveres dos internautas na rede de internet e está tutelado na Lei n. 12.965/2014. Leite e Lemos (2014, p. 568) lecionam que o artigo 5º, inciso XII¹⁵ da Constituição de 1988, apresenta como garantia fundamental ao cidadão a inviolabilidade do sigilo de dados, com a revolução provocada pela rede de internet, o legislador editou uma nova Lei que regulou a proteção de dados informáticos, a Lei n. 12.965/14, instituindo o direito ao esquecimento mediante solicitação do usuário, o seu art. 7º, inciso X, dispõe que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]
X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (BRASIL, 2014, art. 7º, X).

Os autores ainda mencionam que o art. 7º, inciso X da Lei n. 12.965/14, impõe a sua aplicabilidade visando demonstrar que os dados possuem caráter pessoal, que o usuário tenha conhecimentos sobre os dados que são fornecidos na internet, que as partes dentro da relação tenham alcançado o fim e que não sejam enquadrados na hipótese de guarda obrigatória prevista na legislação. Ressaltam também que os dados pessoais possuem características da personalidade dos indivíduos, e, portanto, é tutela dos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, entre outros. Cabe ressaltar que o referido art. 7º, inciso X, do Marco Civil da Internet, assegura ao internauta que, ao fim da relação com determinado aplicativo de internet, há a exclusão de seus dados. Essa exclusão vai além do sistema operacional da plataforma conectado à internet, uma vez que chega até o servidor principal que alimenta o sistema.

Leite e Lemos (2014, p. 27) informam que não foi nada fácil a aprovação do Marco Civil da Internet. Em meio a tantas barreiras, os autores reconhecem que hoje

¹⁵ Dispõe o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...]”.

a democracia passa cada vez mais pela internet, e para a garantia da ordem e harmonização nos meios virtuais, surge o princípio da neutralidade da rede. Com isso, muitas vezes, conceituar o princípio da neutralidade torna-se difícil, pois aborda os deveres e as proibições dos provedores de rede. Segundo alguns autores, o princípio da neutralidade de rede abarca acesso livre a todos os usuários, não podendo, assim, ser restringido o acesso ou bloqueio de determinados sites e aplicações, bem como não pode haver restrições, ainda é impedido a cobrança diferenciada, apenas sendo permitido a cobrança de velocidade de acesso ou volume de banda utilizada, esse princípio zela pela transparência das atividades realizadas por seus provedores.

Ainda, os autores expõem que foram feitas sete audiências públicas para discutir e aprimorar o texto, sendo que, em 2012, os dados da audiência foram colocados no portal e-Democracia, onde teve o intuito de possibilitar a participação da sociedade. Foram feitos diversos comentários, além de sugestões de alteração de texto. As propostas chegaram até pelo *Twitter*, e foram, portanto, aproveitadas. O diálogo ficou aberto com a sociedade civil até a aprovação do Marco Civil. Assim, a sociedade teve a oportunidade de defender seus direitos na rede. E venceu (Leite, Lemos, 2014, p. 27).

Os autores logo abordam que o Marco Civil da Internet decolou, uma vez que, inicialmente, seu princípio era tutelar sobre os direitos civis da internet e não da criminalidade praticada nela. Contudo, o Marco Civil é uma resposta politicamente sólida para a democracia constitucional. Com isso, o ele - Marco Civil - prevê que “os mesmos direitos que as pessoas possuem *offline* devem também ser protegidos *online*, incluindo o direito à privacidade” (Leite; Lemos, 2014, p. 27). Além de gerar uma sociedade democrática, o plano do Marco Civil também é fundamental para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, o ele torna-se, essencialmente, uma lei “pró-inovação” e “pró-direitos”. A lei traz consigo um importante rol de princípios que são capazes de proteger os usuários.

Leite e Lemos (2014, p. 8-9) comentam que o Marco Civil abarca um rol de princípios que são capazes de proteger os usuários da rede, o primeiro está presente na questão da privacidade, já que no Brasil o acesso a dados e condutas dos indivíduos na internet é praticamente desregulado, e isso permite a entrada de abusos. O autor aborda um dos casos mais recorrentes no país que é quanto a utilização de dados passa a ser utilizada por autoridades públicas sem prévia autorização de um juiz. Verificando a recorrência das ilicitudes, o Marco Civil proibiu a utilização de dados

do usuário sem ordem judicial que autorize esse acesso, e, com isso, estabelece os critérios necessários para que o juiz permita a utilização dos dados.

Por outro lado, encontrava-se o direito à liberdade de expressão que está ligado à responsabilização. Os autores questionam acerca da responsabilização nos casos de calúnia, difamação e outros ilícitos praticados no mundo virtual. Do mesmo modo, esclarecem que, nesses casos, a liberdade de expressão pode ser abalada. Cabe ressaltar ainda que, nesses casos, a reparação do dano deve ser de responsabilidade do ofensor e não contra o intermediário, nos casos em que um terceiro transporta a mensagem sem saber o teor da mensagem.

Como já colocado, apesar da importância do Marco Civil da Internet, ele não foi a primeira legislação que tratou acerca do supramencionado assunto, antes de sua promulgação, a Lei n. 12.737/12, já estava em vigor, com isso, foram promovidas mudanças no Código Penal Brasileiro. Dantas (2014, p. 17) aborda que a lei n. 12.737/12 incluiu, no Código Penal, questões acerca da vulnerabilidade caracterizado no art. 154-A, no entanto, ainda está condicionada à obtenção de vantagem ilícita para se configurar o crime.

É importante esclarecer que o Marco Civil da Internet é uma norma geral, portanto, voltada a regulamentar, em termos gerais, os direitos e deveres dos usuários da internet. Já a Lei n. 12.737/12 é de cunho específico, pois tende a ressaltar e punir as inovações em dispositivos informáticos. Tomas e vicius Filho (2016), apresenta que, inicialmente, acreditava-se que a internet seria um lugar em que não fosse regulada regras, já que a verdadeira identidade do indivíduo é, aparentemente, impossível de descobrir. Outro ponto relevante é a percepção da deficiência do direito penal quanto aos novos crimes advindos do meio virtual. Dessa forma, o autor ainda indica que, apesar da importância do Marco Civil, não surgiram muitas mudanças substanciais, já que não acrescentou praticamente nada na legislação vigente. Evidencia, também, que a rede de comunicações está além dos parâmetros nacionais e que a própria estrutura da internet permite violações de direitos por qualquer parte do mundo, passando da extensão do território brasileiro.

Antes de iniciar o debate acerca da Lei n. 12.737/12 é importantíssimo lembrar que a globalização do mundo trouxe imagináveis mudanças na sociedade, inclusive, a internet, que, por sua vez, passou a ser instrumento fundamental para o ser humano. Todavia, trouxe, em consequência, os ditos crimes virtuais, que atingem usuários do mundo todo. Mediante a análise Santos (2016, 1), a Lei Carolina Dieckmann, veio para

acrescentar, ao Código Penal, dispositivos que tipificam os delitos advindos do âmbito virtual. O autor declara, ainda, que havia uma lacuna na legislação permitindo, assim, a impunibilidade das condutas praticadas seja na internet seja no ambiente físico - em relação à proteção de dados e informações pessoais ou corporativas. Ademais, os artigos de 154-A¹⁶ e 154-B do Código Penal Brasileiro foram estabelecidos dentro dos crimes contra a liberdade individual.

Aguiar (2020, p. 43) informa que a Lei Carolina Dieckmann surgiu como resposta ao caso que ocorreu com a atriz, com invasão de seu computador, com o resultado da exposição de fotos e conversas íntimas de Carolina sem sua autorização. Santos (2016, p. 4) afirma que a exposição de dados pessoais da atriz feriu sua honra, dignidade e a liberdade pessoal, com as consequências decorrentes da proteção a esses direitos, entretanto, para a consumação do delito tipificado, é necessário apenas que haja a invasão. Com o intuito de proteger os usuários de casos como o citado acima, a legislação instituiu normas em que fosse proibida a invasão a dispositivos informáticos.

Sabe-se que toda legislação precisa atender ao princípio da legalidade estabelecida no artigo 5º, XXXIX¹⁷ da CF/88, para isso a lei precisa ser clara, taxativa, escrita e certa. Expõe Santos (2016, p.1-2) que a invasão tem causado diversos prejuízos, seja profissional ou na esfera individual. A invasão representa um perigo à privacidade e ao segredo juridicamente protegido. Conforme elucida o autor, o artigo 154-A, destaca o verbo “invadir”, uma vez que se utiliza de força, artimanha e violação ilícita para manipulação de segurança de privacidade de seus usuários, onde viola os dados fornecidos pelo titular do equipamento. O agente enquadra-se em conduta proibida. Dessa forma, o artigo é um mecanismo de segurança, onde a lei assegura a punição a quem viole a privacidade alheia.

Segundo Santos (2016, p. 3-4), os mecanismos dispostos em lei devem ser interpretados corretamente para que não sejam permitidas lacunas nas leis. Nota-se

¹⁶ Dispõe o art. 154 do Código Penal Brasileiro: “Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [...] Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.” (BRASIL, 1940, art. 154-a 154-b) [...].

¹⁷Dispõe o Art 5º, XXXIX, da Constituição de 88: “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal [...]”.

que, para a prática do crime, a vítima torna-se vulnerável, uma vez que não há condições dos usuários se protegerem integralmente dos equipamentos.

“[...] Fica evidente que quando alguém possui a capacidade técnica para invadir um sistema de informática, ele quer o resultado (Art. 18, I, CP). Quem invade um sistema ou instala uma vulnerabilidade, sabe exatamente o resultado que quer obter [...]”. [...]“Quanto à conduta de instalar vulnerabilidade, o resultado previsto é a própria vulnerabilidade do equipamento, que pode ensejar a ocorrência dos resultados anteriores (obter, adulterar ou destruir dados ou informações) [...]”. (SANTOS 2016, p.3-4)

Segundo ele, o crime de invasão permite tentativa, pois o caminho que se faz até chegar ao resultado por muitas vezes garante o êxito do agente e a vulnerabilidade da vítima traz prejuízo a si mesma.

O autor ainda ressalta que a invasão positiva não se enquadra no âmbito criminal, mas deve se dar de forma expressa ou tácita. Nesse sentido, encontra-se o exemplo de serviços informáticos. Ao ser mencionado o ato criminoso, faz jus falar sobre a penalidade imposta. A pena é detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa conforme artigo 154-A CP que está dentro do rol de conduta de médio potencial ofensivo. Observando que a pena é de detenção, seu cumprimento pode ser realizado no regime semiaberto (em caso de reincidência) ou diretamente no regime aberto (em caso de primeira condenação). Vale ressaltar que o artigo 44¹⁸, parágrafo 2º, do Código Penal, indica que, se a pena privativa de liberdade for igual ou inferior a 1 (um) ano, o juiz pode substituir pela pena pecuniária, isto é, pagamento de uma multa.

Apesar das mudanças trazidas pela Lei n. 12.737/12, ela ainda não foi suficiente, desta forma, foi necessário a promulgação da Lei Geral de Proteção Dados, onde pretende impor regras na utilização de dados pessoais. Monteiro (2018, p. 4-5) regula quanto os fatores que levaram à aprovação da LGPD, inicialmente, incita que a regulamentação da GDPR Europeia instigou a criação da norma legislativa, já que sua lei possui eficácia e aplicação extraterritorial, além de limites geográficos do velho continente, e instiga suas filiais a possuírem normas equiparadas à GDPR, sob pena milionária ou perda de contrato caso não adaptassem à regra estabelecida. Assim, com a pressão para a aprovação da Lei Geral, o Brasil passou a discutir sobre a provável inserção da norma.

¹⁸ Dispõe o art. 44, parágrafo 2º do Código Penal: “[...] a pena privativa de liberdade quando superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [...]”.

Pinheiro (2020) demonstra que a lei, apesar de recente, já passou por diversas atualizações importantes, iniciadas desde a Medida Provisória n. 869/18, que foi motivada com o intuito de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, uma relevante iniciativa que garantiu a eficácia e aplicação das normas reguladas pela proteção de dados. O autor menciona que, desde a publicação desta Medida Provisória de n. 869/18, até sua aprovação em 2019, ocorreram muitas discussões acerca das alterações propostas, principalmente pelo fato de que o texto previa uma autoridade nacional e a MP n. 869/18 não. Com a transformação da Medida Provisória n. 869/18 pela Lei n. 13.853/18, observou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados foi reativada em alguns trechos da referida medida provisória e, em outros aspectos, foi alterada por um novo texto legislativo.

Monteiro (2018, p. 3-4) regula sobre os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados que são: visar o direito à privacidade, assim garantindo o direito à ela e à proteção de dados pessoais, visando garantir direitos e liberdades fundamentais; dispor de regras claras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados para as empresas; fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico; garantir a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, bem como aumentar a segurança jurídica no uso e tratamento de dados fundamentais.

Monteiro (2018, p. 5-6) retrata acerca do escândalo envolvendo a empresa *Cambridge Analyte*, a notícia conta que a empresa utilizou do aplicativo *Facebook* para coletar informações privadas de 87 milhões de usuários sem o seu consentimento, para ajudar o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, com a eleição, conforme publicado no portal de notícias G1 (2019). Monteiro (2018, p. 5-8) ainda reitera dizendo que a ausência de regras claras sobre o uso de dados viola direitos individuais dos usuários. Esclarece que a LGPD possui aplicação transversal e multissetorial, tanto no âmbito privado quanto no âmbito público, bem como *online* e *offline*. a Lei pretende listar as bases legais de autorização de seu uso, permissão do uso de dados com base no legítimo interesse do controlador de dados, além de visar a proteção de princípios gerais e direitos básicos do titular dos dados, como o acesso e a exclusão dos dados e a explicação sobre as obrigações e os limites a serem aplicados à entidade que se valha do uso de dados pessoais.

Mediante ao debate explanado, cumpre-se dizer que as leis se ligam entre si. Como demonstrado, o Marco Civil - conforme alguns doutrinadores expõem - é a

Constituição da Internet; a Lei Carolina Dieckmann estabelece acerca das invasões informáticas e a Lei Geral de Proteção de Dados visa responsabilizar as entidades empresariais ou governamentais. Apesar da preexistência de mecanismos, já explorados ao longo deste capítulo, existem brechas capazes de proporcionar insegurança jurídica às vítimas. Na busca de soluções, o próximo tópico pretende demonstrar as mudanças trazidas para a proteção dos direitos fundamentais.

3.3 INEFICÁCIA DAS LEIS REGULADORAS DOS CRIMES VIRTUAIS

Como demonstrado, houve uma considerável expansão na comunicação virtual e, com isso, o poder legislativo precisou sancionar regras para serem seguidas na utilização do ambiente virtual para que não houvesse violações de direitos e garantias. No ordenamento jurídico existem legislações que procuram combater os crimes cibernéticos, mas ainda não existe código específico nem adequado para se tratar de tal assunto, e isso se torna preocupante, uma vez que o número de usuários da informática é levado a um crescente e acelerado aumento - para tanto, necessitam-se, urgentemente, de uma revisão das normas jurídicas.

Barreto (2017), menciona que os delitos cibernéticos trouxeram um fenômeno jurídico e por esse motivo o ordenamento jurídico acabou não conseguindo acompanhá-lo - isso ocasionou lacunas que, portanto, precisam ser sanadas. O autor aborda que, apesar da existência da lei n. 12.737/12, e o seu grande avanço na atualização da legislação, ela ainda não conseguiu sanar todos os problemas advindos da internet.

Egewarth (2020, p. 24), cita Miranda (2013), que leciona que os crimes cometidos na rede de computadores tornam-se árduos para combatê-los, visto que a internet é uma rede veloz em que as provas se desfazem rapidamente. Com isso, há o impedimento da resolução dos crimes cibernéticos. Os autores ainda expõem que o Direito e o Estado vêm tomando medidas para repelir o número de cibercrimes. Nesse caso, declaram que, para a punição desses delitos, há a utilização de provedores de acesso. Elevam ainda que a polícia utiliza a *Internet Protocol*, conhecida sob a sigla IP. A utilização desses mecanismos justifica-se pela eficácia nos procedimentos de investigação, pois ela determina a localidade do infrator. É lançado, ainda, que no Brasil a atuação policial, em casos de cibercrimes, não é condizente para a redução ou solução ao combate às ilicitudes confeccionadas no ambiente virtual.

Egewart (2020, p. 25) ainda trata que, apesar das leis que atuam no Brasil terem o objetivo de diminuir os crimes cibernéticos - tal como a Lei n. 12.737/12 - não foi suficiente para retardar o crescimento das transgressões. Porém, em 2016, foi regulamentada a Lei do Marco Civil, como já esclarecido anteriormente. O autor relaciona, também, que os crimes como difamação, injúria e calúnia, são tratados no Código Penal quando o assunto é punição, e no Código Civil quando o assunto é dano moral. A invasão de aparelhos eletrônicos, com a obtenção de dados sem autorização do dono, está prevista na Lei n. 12.757/12. Também, a lei de proteção à criança e ao adolescente, regula quanto ao armazenamento e/ou distribuição de fotos pornográficas que estejam as envolvendo. Após essa análise geral, o autor ainda comenta que, diante da má formulação legislativa, os crimes virtuais ainda não foram extinguidos ou retardados.

Tubarão (2018, p. 28) apresenta Loes (2013), que menciona que, apesar da existência da lei 12.737/12, ainda há falhas, já que o crime possui penas pequenas e, por conta disso, prescrevem, rapidamente, configurando a inviabilidade de punição pela prática ilícita.

Tubarão (2018, p. 40) também cita Greco (2013), que versa que a “[...] invasão por invasão não configura o delito em questão”, pois, para configurar no rito penal, precisa-se atingir a finalidade especial. Como mero esclarecimento, Tubarão ainda menciona sampei (2015) que levanta que o ato de invadir, sem adulterar ou destruir os dados, não configura crime, nesse caso, quando uma pessoa invade o computador alheio, para ver fotografias, não há o que se falar em crime, já que não houve a adulteração ou destruição. Complementa, com a desenvoltura de Reis (2014), que para a caracterização de delito, impostas no regulamento penal, é fundamental o dolo e o especial fim de agir.

Dantas (2014, p. 31) alerta que a inserção do dispositivo 154-A do Código Penal trata da proteção nos casos em que o usuário possua mecanismos de segurança em redes de computadores. Elucida, portanto, que o usuário inexperiente não estaria amparado pela norma, pois, se seu dispositivo visa a quebra indevida da segurança, dessa maneira, não vincula o usuário que não possua, por exemplo, um antivírus ou senha para acesso. Acarretando, nesses casos, a facilidade em defesa do criminoso informático, já que bastaria a prova de que o indivíduo não protegia seus dados. Ainda é retratado por Dantas (2014) que não seria configurado crime, se a invasão se der por pessoa que tenha conhecimento de senhas e locais de pastas e,

com isso, acessar o computador da vítima, preceitua que os termos utilizados tornam a questão amplamente subjetiva, assim, em punibilizando muitos crimes.

Dantas (2014, p. 32) alega que a lei tem punido apenas o sujeito ativo do crime, mas, aqueles que compartilham os dados ou as informações violadas, não são punidos, fazendo com que a proteção à privacidade seja deixada de lado na legislação. Enfatiza, também, que quando uma informação é lançada na internet, dificilmente conseguem remover o conteúdo, em virtude da agilidade do compartilhamento entre usuários. Menciona, então, que um grande exemplo brasileiro foi o caso da apresentadora Xuxa Meneghel, que entrou com uma ação judicial contra a empresa *Google*, no qual a apresentadora procurava a remoção de conteúdos relacionados ao seu passado. Vale dizer ainda, que Xuxa não obteve êxito, já que, em sua defesa, o *Google* alegou que de nada serviria remover os resultados se o conteúdo ainda permanecesse em blogs, sites e páginas do gênero.

Com a observação de tudo o que foi dito, é evidente que a falta de técnica na criação de leis que regulamentam a internet, acarreta muitos prejuízos, tanto para o Estado quanto para a sociedade. Dessa forma, é evidente que o Brasil necessita de uma criação rígida e eficiente e que abarque todos os crimes e delitos que, eventualmente, possam vir a violar e ferir o direito das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a ampliação do avanço tecnológico e a introdução da internet na vida humana, o legislador teve de tipificar as ilicitudes advindas desse avanço e dessa introdução. Um dos grandes motivos das ilicitudes, no âmbito virtual, advém com o abuso da liberdade de expressão, como demonstrado ao longo do trabalho. É válido lembrar que o primeiro e o segundo capítulo evidenciaram o conflito existente entre as normas constitucionais e como elas afetam diretamente os direitos do indivíduo.

A presente pesquisa tende a demonstrar os desafios vivenciados pela sensação de impunibilidade em face dos crimes virtuais, bem como sob a responsabilização pelos danos advindos da má utilização do meio da rede de comunicação virtual.

Desde o início do trabalho foram apontadas as dificuldades em se construir uma norma que puna, devidamente, o infrator. Foi analisada a legislação brasileira e a maneira com que ela se comporta diante da crescente de cibercrimes.

No início, então, não havia legislação específica, assim, as sanções ficavam decretadas pelo Código Penal, apenas com a repercussão do caso da atriz Carolina Dieckmann, foi criada a Lei n. 12.377 de 2012, que tende proteger as vítimas que sofram por conta do ato criminoso.

A Lei n. 8.771/2016, conhecida como o Marco Civil da Internet, foi criada com a intenção de fundamentar direitos e deveres de usuários da internet. A regulamentação delimita sobre a guarda e a proteção de dados dos internautas. O Marco Civil, apesar de ser novo, abarca, entretanto, raízes profundas.

Com a vinda de novos tempos, a Era Digital tornou-se cada vez mais explorada, não tendo distinção entre pessoas de boa e/ou má índole, dessa forma, a infiltração do público via digital tornou-se livre. Assim, sendo garantido a sua liberdade de expressão (art. 5º, IV da Constituição Federal), comunicação e manifestação de pensamentos.

Vale ressaltar que, mesmo após a criação da Lei Carolina Dieckmann, os casos não acabaram e nem diminuíram, pelo contrário, com o decorrer dos dias a situação torna-se cada vez mais recorrente, não há quem escape dos ditos “apenas minha manifestação de expressão”.

Dentre as buscas pelo direito à privacidade e pela proteção de dados na rede, o Marco Civil da Internet recebeu adição quando se trata de proteção de dados, assim, conduzindo o poder judiciário a proceder nos casos de crimes virtuais.

O Código Penal brasileiro é de 1940, e não consegue punir e nem poderia fazê-lo, haja vista a tecnologia da época. Recorrente são os relatos que evidenciam os diversos casos de pessoas que sofrem, constantemente, ataques no mundo virtual.

Diante de tais informações, nota-se a importância do Marco Civil da Internet, pois propõe regulamentar sobre as relações jurídicas no âmbito da internet sob o viés de responsabilidade civil, neste sentido, resguarda o direito do usuário, mas o mesmo não tem a capacidade de punir os atos ilícitos praticados, já a Lei Carolina visa proteger nos casos de invasão de dispositivo informático.

Os crimes informáticos, como o nome já diz, são crimes ocorridos no âmbito da internet. Com o advento histórico e revolucionário da nova era digital, surgiram-se meios de interação social, com as grandes benfeitorias decorridas, a marginalização e a criminalidade também surgiram. Ocorre que, a liberdade de expressão, é um direito constitucional, esse direito deve ser resguardado, sem oprimir o direito do outro. A grande problemática no mundo jurídico é a dimensão da internet. Ao mencionar a dimensão dos males que podem ser causados pela internet, parte a ideia quanto à sua classificação para eventual punição. A resolução do conflito no âmbito tão devastador da comunicação, está além das regras, pois é necessária conduta e disciplina.

Diante de tudo o que foi evidenciado é evidente que há falhas quanto às normas hoje vigentes e que esses problemas acarretam uma alta demanda no poder judiciário principalmente quanto a sensação de impunibilidade quanto a falta de responsabilização do infrator. Assim, ainda é necessário a criação de mecanismo aptos a responsabilizar o infrator e reparar o lesado. Cabe dizer ainda, que apenas com a sociedade moldada e o direito caminhando junto com a sociedade conseguirá criar normas capazes de retardar, prevenir e punir os crimes advindos da internet. É necessário criar formas preventivas e formas adequadas para punir os infratores, sem que haja uma sobrecarga de normas no legislativo.

Desta forma é preciso ressaltar que este assunto é extremamente atual e por conta disto não existe pacificação quanto ao assunto, e espero que em breve possamos viver em uma sociedade democrática e sem a violações de direitos, principalmente quanto a utilização de garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Danilo Manassés Zacarias. A responsabilidade civil na quebra da privacidade na internet. **Intertemas**, São Paulo, v. 39, n. 39, p. 12-75, 23 jun. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8436/67649611>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ALMADA, Maria Paula. **Participação política e transparência online**: um panorama sobre a democracia digital no Brasil a partir de iniciativas da sociedade civil. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/14011>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes cibernéticos sob a égide da Lei 12.737/2012**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/49678/crimes-ciberneticos-sob-a-egide-da-lei-12-737-2012>. Acesso em: 03 de abr. de 2021.

BAUMANN, Isabella Rabarchi. **Responsabilidade Civil na Internet**: Liberdade de Expressão e o Conteúdo Ilícito Difundido na Rede. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85790>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/cfi/6/6!/4/4/2@0:0>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/cfi/3!/4/4@0.00:0.0>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BORTOT, Jessica Fagundes. Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional. **Virtuajus**, v. 2, n. 2, p. 338-362, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/larissy/Downloads/15745-Texto%20do%20artigo-56007-2-10-20180808%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/larissy/Downloads/15745-Texto%20do%20artigo-56007-2-10-20180808%20(2).pdf). Acesso em: 05 abr. 2021

BUCCI, Eugênio. Direito de livre expressão e direito social à informação na era digital. **Revista do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Cásper Líbero**, São Paulo, n. 22, p. 101-107, dez. 2008. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/568/540>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes Cibernéticos**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 12. mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914**, nº 1, de 9 de dezembro de 1941. Rio de Janeiro, 9 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em: 01 maio 2021.

CASTILHO, Ricardo dos Santos; SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. Direitos da personalidade e liberdade de expressão - o julgamento no STF sobre a constitucionalidade das biografias não autorizadas (ADI 4815/DF). **Revista Jurídica Cesumar**, [s. l], v. 16, n. 1, p. 51-67, abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4435/2735>. Acesso em: 01 abr. 2021..

COLLI, Maciel. Cibercrimes : limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos. **Pucrs**, Porto Alegre, p. 6-10, dez. 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4814>. Acesso em: 06 jan. 2021

COLLI, Maciel. **Anonimato On-line e Responsabilização Penal (Objetiva) em Cibercrimes (Agosto 2010)**. Disponível em: <http://icofcs.org/2010/ICoFCS2010-FULL.pdf#page=20>. Acesso em: 01 abr. 2021

CORRÊA, Angélica da Silva; RODRIGUES, Cristina Carla; AMARAL, Jordana Siteneski do. O uso das novas tecnologias frente aos casos de crimes contra a honra: um olhar sobre casos de injúria racial cometidos na internet no Brasil. In: GLOGER, Cássia Daiane Maier; RODRIGUES, Cristina Carla; MATTOS, Isadora Benvenuti de. **Direitos humanos contemporâneos**. Brasil: Deviant, 2018. p. 23-43. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tml6DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA23&dq=injuria+racial+na+internet&ots=e pDUNjDPGw&sig=Oct9EwvsNVAI2_2K9C7MCaycQTg#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 22 abr. 2021.

CONCEIÇÃO, Lourival da. **Curso de direitos fundamentais**. Paraíba: Eduepb, 2016. Disponível em: <https://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

DANTAS, Bárbara Birney Silva et al. **A ineficácia da lei 12.737/2012 em face do avanço da criminalidade de informática**. 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16464>. Aceso e: 04 abr. 2021

EGEWARTH, Arthur Bernardo. **Os crimes cibernéticos e a ineficácia da lei "Carolina Dieckmann"**. Unijuí, Três Passos - Rs, p. 1-35, 02 jun. 2020. Disponível

em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6497>. Acesso em: 25 abr. 2021

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos** a honra, a intimidade, e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. Porto Alegre: Safe, 1996. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FERREIRA. A. S.; PIETZSCHI. D. A liberdade de expressão e o direito de resposta: breve análise da Lei n. 13.188/2015. **Revista Artigos. Com**, v. 16, p. e2918, 2 abr. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2918/1741>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 189-211.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/cfi/44!/4/4@0.00:10.9>. Acesso em: 16 abr. 2021.

G1. **BBC**: Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 02 abr. 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal 2 Crimes contra a pessoa a Crimes contra o patrimônio**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 223-247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/cfi/3!/4/4@0.00:5.24>. Acesso em: 16 abr. 2021.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no Marco da Internet**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: dos direitos e garantias (fundamentais) dos usuários**. São Paulo: Atlas, 2014. Cap. 2. p. XXVII-391. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/cfi/422!/4/4@0.00:51>. Acesso em: 18 nov. 2020.

LIMA, Glaydson de Farias. **Os Dilemas da Criptografia de Mensagens na Internet**. **Reju-revista Jurídica**, v. 3, n. 2, p. 105-116, 2016. Disponível em: <http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/38/52>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LLORENTE, José Antônio et al. A era da pós-verdade: realidade versus percepção. **Revista UNO, São Paulo**, n. 27, p. 9, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wpcontent/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do marco civil da internet**. In: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos fundamentais do marco civil da internet. São Paulo: Copyright, 2016. p. 1-92. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nxv55n0>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/cfi/6/34!/4/530/4@0:6.31>. Acesso em: 1 abr. 2021.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Informação & informação**, v. 19, n. 1, p. 55-75, 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520/14207>. Acesso em: 25 abr. 2021

MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada. **Jota. Info, Disponível em: Acesso em**, v. 22, 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2018/10/artigo-baptista-luz-pt-lei-geral-de-Protec%CC%A7a%CC%83o-de-dados-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021

MORAIS, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Renovar, 2007, p. 59-80. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=JkNURqGpclkC&oi=fnd&pg=PA1&dq=C%3%A9sar+Andr%3%A9+Machado+de+morais+Explora%3%A7%3%A3o+e+abuso+na+internet.&ots=AzmGxqSpRU&sig=7B3TjfTaJ1GLAY0dXASmhphXqkY#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MORAIS. César André Machado de. *et. al.* **Exploração e abuso na internet**. Disponível em: <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/gratuitos>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PAULINO, Fabiana da Silva. **A ineficácia da legislação nos crimes virtuais**. 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1200>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MP denuncia homem que fez ofensa racista a motoboy em Valinhos (SP). **R7**. São Paulo. 02 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mp-denuncia-homem-que-fez-ofensa-racista-a-motoboy-em-valinhos-sp-02122020>. Acesso em: 26 abr. 2021

PEREIRA, Marcus Abílio. Internet e mobilização política: os movimentos sociais na era digital. **Encontro da compolítica**, v. 4, p. 1-26, 2011. Disponível em:

<http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/03/Marcus-Abilio.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/18 - LGDP. São Paulo: Saraiva, 2020. s/p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=lei+de+prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados&ots=k8ZtFsNQWP&sig=nQYTQhpHEk7K7OTeS1xyHKRRdBQ#v=onepage&q=lei%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados&f=false>. Acesso em: 28 abr. 2021.

POLIVANOV, Beatriz Brandão. Identidades na contemporaneidade: uma reflexão sobre performances em sites de redes sociais. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, n. 8, p. 103-119, 2019. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/artigo/ef7ed940/ac81/4b23/8273/79b971fc5666.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

ROCHA, Tiago Filipe Morais da. **A Era Digital e o Estado de Direito Democrático na União Europeia**. 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131465/2/436195.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SANTOS, Abimael Borges dos. Análise da Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal, que tipifica os delitos cibernéticos e ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann. **Revista fatec de tecnologia e ciências**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://fatecba.edu.br/revista-eletronica/index.php/rftc/article/view/1/3>. Acesso em: 07 jan. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109765/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%20Afonso%20da.%20O%20conte%20do%20essencial%20dos%20direitos%20fundamentais%20e%20a%20efic%20cia%20das%20normas%20constitucionais.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato. **Comunicação & Sociedade**, v. 30, n. 51, p. 113-134, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/CSO/article/view/856/907>. Acesso em 24 abr. 2021.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1394/1332>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SOUZA JÚNIOR, Sérgio. **A ineficácia da Lei 12.737/2012 na proteção ao direito à intimidade e privacidade da vítima**. Direito-Tubarão, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6295>. Acesso em 04 de abr. 2021.

SCHAFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>. Acesso em 01 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 388-340. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/cfi/6/26!/4/18/2@0:0>. Acesso em 21 abr. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: 2 abr. 2021.

UNICEF. v. 3, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/110-the-state-of-the-world-s-children-2017-children-in-a-digital-world/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

VERGINI, Ana Carla Frazão. **O discurso de ódio na sociedade brasileira**: limites à liberdade de expressão. In: LEMOS, Lilian Rose Rocha; COSTA, Pedro Almeida; PINTO, Gabriel R. Rozendo; NUNES, Leandro Soares. Estado, Sociedade e Direito. Brasília: Uniceub, 2017. p. 82. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11368/1/Estado%20Sociedade%20e%20Direito%202.pdf#page=217>. Acesso em: 05 abr. 2021.